

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ANDERSON ALENCAR VALTER SCHAEFER

**ACESSO À JUSTIÇA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E UMA ANÁLISE DO
PROCEDIMENTO NA COMARCA DE CRISSIUMAL/RS NO ANO DE 2017
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

ANDERSON ALENCAR VALTER SCHAEFER

**ACESSO À JUSTIÇA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E UMA ANÁLISE DO
PROCEDIMENTO NA COMARCA DE CRISSIUMAL/RS NO ANO DE 2017
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^o Ms. Renê Carlos Schubert Júnior

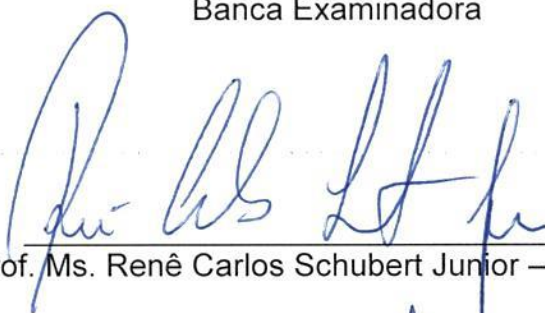
Santa Rosa
2017

ANDERSON ALENCAR VALTER SCHAEFER


ACESSO À JUSTIÇA PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E UMA ANÁLISE DO
PROCEDIMENTO NA COMARCA DE CRISSIUMAL/RS NO ANO DE 2017
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

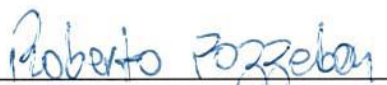
Banca Examinadora



Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Junior – Orientador



Prof. Ms. Niki Frantz



Prof. Ms. Roberto Pozzeben

Santa Rosa, 27 de novembro de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente monografia aos meus pais, Anselmo Antonio Marth Schaefer e Dirce Teresinha Valter, pois são as pessoas mais importantes em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por todo o amor, carinho, incentivo, confiança e apoio em minhas escolhas pessoais.

Ainda, agradeço a minha namorada Andressa, por seu amor, carinho e compreensão.

Por fim, agradeço ao mestre Renê Carlos Schubert Júnior, pela sua amizade, orientação zelosa, dedicação, e, principalmente, por ter acreditado na pesquisa e auxiliado ao máximo, sempre de forma responsável, para que ela se concretizasse.

“Paciência e perseverança tem o efeito mágico de fazer as dificuldades desaparecerem e os obstáculos sumirem”.

John Quincy Adams

RESUMO

O tema deste Trabalho de Conclusão de Curso tem como escopo o estudo do acesso à justiça a partir do Juizado Especial Cível e a demonstração de sua (não) efetividade. A delimitação temática da monografia focalizará o estudo acerca do acesso à justiça e do devido processo legal por meio do procedimento no Juizado Especial Cível, conforme a Lei n. 9.099/1995, verificando o grau de efetividade de conciliações no ano de 2017, na Comarca de Crissiumal, RS. O problema questiona se no ano de 2017, na Comarca de Crissiumal, RS, pode-se dizer que efetivamente os processos que tramitaram no Juizado Especial Cível tiveram um número significativo de conciliações. O objetivo geral, por sua vez, foca-se em analisar os princípios constitucionais do processo e sua ligação com a Lei 9.099/95, principalmente no que se refere ao acesso à justiça e ao devido processo legal, bem como a sua observância na Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, além de evidenciar a sua efetividade, por meio de estudo de caso na Comarca de Crissiumal, RS. A geração de dados será por meio de fontes primárias e secundárias. Esta pesquisa se realizará pelo método teórico-empírico, haja vista que será realizada embasando-se na doutrina e legislação, além da pesquisa prática para a comprovação (ou não) das hipóteses exteriorizadas. Este trabalho de conclusão de curso organiza-se em dois capítulos: o primeiro trata do estudo sobre o princípio constitucional do acesso à justiça e a análise do procedimento no Juizado Especial Cível, bem como dos seus critérios basilares que o tornam um procedimento especial e diferenciado; o segundo demonstrará a (não) efetividade da resolução de conflitos por meio do JEC, na Comarca de Crissiumal, RS, além de estudar a conciliação e seus entornos e a resolução de conflitos por este método e, ainda, a utilização do procedimento da Lei 9.099/95 para a eliminação de conflitos e satisfação da tutela pleiteada. As principais conclusões são que o procedimento sumaríssimo se caracteriza como um importante instrumento de acesso ao Poder Judiciário, propiciando às partes um procedimento que conta com a observância dos princípios constitucionais do processo, além de que prima pela célere resolução da lide, que se torna possível com a aplicabilidade de seus critérios orientadores, tornando-se um procedimento diferenciado. Ainda, por adotar a busca pela conciliação como um de seus objetivos principais, faz com que se torne um importante instrumento de pacificação social, de satisfação da tutela pleiteada e eliminação de conflitos, o que resta corroborado pela análise do procedimento na Comarca de Crissiumal, RS, no ano de 2017, haja vista que os dados apontam para um índice considerável de conciliações obtidas, evidenciando que a opção de demandar perante os Juizados Especiais pode trazer os benefícios e objetivos estabelecidos pela legislação especial.

Palavras-chave: Juizados Especiais Cíveis – Acesso à Justiça – Conciliação Comarca de Crissiumal, RS.

ABSTRACT

The scope of this final paper is study the access to justice from the Special Civil Court and demonstration of its (non) effectiveness. The dissertation's thematic delimitation will focus on studying the access to justice and adequate legal process through Special Civil Court procedure, according to Law n. 9,099 / 1995, verifying the conciliations degree of effectiveness in the year 2017, in Crissiumal – RS region. The issue asks if in 2017, in Crissiumal – RS region, it can be said that effectively the number of conciliations that pass through the Special Civil Judgment is significant. The overall objective, in turn, is to analyze the constitutional principles of the process and its connection with Law 9.099 / 95, mainly in relation to the right of access the justice and legal process, as well as its compliance in Law 9.099 / 95, which instituted the Special Civil Courts, in addition to evidence its effectiveness, through a case study in the Crissiumal-RS region. Data generation will be through primary and secondary sources. This research realization will use theoretical-empirical method, given that it will be carried out based on doctrine and legislation, as well as practical research to prove (or not) externalized hypotheses. This paper is organized into two chapters: the first one study the constitutional principle of justice access and an analysis of the non-Special Civil Procedure as well as its own foundations that have a special and differentiated procedure; the second will demonstrate the conflict resolution (non) effectiveness through the JEC, in the Crissiumal – RS district, in addition to studying conciliation and its surroundings, conflict resolution by this method, and also a version of Law 9.099 / 95 for the conflicts elimination and satisfaction of the custody requisition. The main conclusions are: the summary procedure is characterized as an important Judiciary access instrument, providing the parties a procedure that relies on a constitutional principles observance of the process, moreover accelerating the issue resolution, which becomes possible with the applicability of its guiding criteria, becoming a differentiated procedure. In addition, by adopting efforts of conciliation as one of its main objectives, it makes it an important instrument of social pacification, satisfaction of custody, which is corroborated by the analysis of the procedure in the District of Crissiumal - RS, in the year 2017, given that the data points to a considerable number of conciliations obtained, emphasizing that the option to demand Special Courts services can bring the benefits and goals established by the special legislation.

Keywords: Special Civil Courts – Access to Justice – Conciliation – Crissiumal-RS district court.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Cebepej – Centro Brasileiro Estudos Pesquisas Judiciais

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

ed. – Edição

JEC - Juizado Especial Cível

Ms. – Mestre

n.º – Número

p. – Página

§ - Parágrafo

Profº. – Professor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 ACESSO À JUSTIÇA E O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	13
1.1 O ACESSO À JUSTIÇA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL	13
1.2 PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.....	21
1.3 CRITÉRIOS ORIENTADORES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.....	29
2 UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIO DO JEC DA COMARCA DE CRISSIUMAL - RS	35
2.1 A CONCILIAÇÃO E SEUS ENTORNOS.....	35
2.2 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA CONCILIAÇÃO	42
2.3 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMO MECANISMO DE ELIMINAÇÃO DE CONFLITOS E DE SATISFAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA: UM PANORAMA DO JEC DA COMARCA DE CRISSIUMAL – RS	48
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	60
APÊNDICES	64
APÊNDICE A – TABELA DEMONSTRATIVA DO NÚMERO DE AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS REALIZADAS NA COMARCA DE CRISSIUMAL/RS NO ANO DE 2017 (ATÉ O MÊS DE SETEMBRO)	65
ANEXOS	67
ANEXO A – SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO VIRTUAL DO ANDAMENTO DE PROCESSOS DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (MAPA SERAJ)	68
ANEXO B – CERTIDÃO JUDICIAL DO DISTRIBUIDOR DO JEC – NÚMERO DE DISTRIBUIÇÕES NO ANO DE 2017	70
ANEXO C – RELATÓRIO CONCILIADOR – COMARCA DE CRISSIUMAL – VARA ADJUNTA DO JEC)	72

INTRODUÇÃO

O tema desta monografia tem por objetivo o estudo do acesso à justiça e a garantia do devido processo legal a partir do Juizado Especial Cível e a demonstração de sua (não) efetividade. Delimita-se em estabelecer um estudo acerca do acesso à justiça e a garantia do devido processo legal por meio do Juizado Especial Cível, conforme a Lei n. 9.099/1995, verificando a efetividade de conciliação no ano de 2017, perante a Comarca de Crissiumal/RS. O problema se atém em demonstrar se as audiências conciliatórias realizadas no ano de 2017 concluíram-se com um número efetivo de acordo entabulados.

O objetivo geral concentra-se em analisar os princípios constitucionais e sua íntima ligação com as legislações processuais (Código de Processo Civil e Juizados Especiais Cíveis), principalmente no que se refere ao devido processo legal e ao acesso à justiça, bem como a observância destes na Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis, como um mecanismo célere pertencente ao Poder Judiciário para a obtenção da tutela jurisdicional, sempre respeitando as normas e princípios trazidos pela Constituição Federal, além de evidenciar a sua real efetividade, que será realizada por meio de estudo de caso na Comarca de Crissiumal, RS.

De forma específica, será estudada a visão constitucional sobre o procedimento, de modo a compreender o devido processo legal e as normas fundamentais do processo civil, pesquisando, também, as diretrizes da Lei n. 9.099/95, principalmente quanto aos critérios orientadores. Além disso, será explorado o acesso à justiça propiciado pelo procedimento do JEC, bem como analisadas as audiências da conciliação ocorridas em 2017 a fim de verificar o número de conciliações efetivas.

Esta monografia busca contribuir com os operadores do direito e com a sociedade em geral, considerando que a Lei 9.099/95 visa estabelecer um novo método de acesso à justiça, de satisfação da tutela pleiteada e resolução efetiva dos conflitos, enfatizando, assim, seu objetivo de cunho social e processual. Ademais, analisar a efetivação da conciliação pelo procedimento sumaríssimo perante a

Comarca de Crissiumal, RS, no ano de 2017, faz com que o trabalho tenha extrema relevância aos estudiosos do processo civil e da comunidade em geral, porquanto se materializará ou não o objetivo do procedimento.

A pesquisa se realizará pelo método teórico-empírico, haja vista que será realizada embasando-se em doutrinas e legislações, além da pesquisa prática para a comprovação (ou não) das hipóteses exteriorizadas. A análise dos métodos tem como fundamento interpretar o conteúdo a fim de que lhe possa dar um conhecimento acadêmico e científico. A abordagem da pesquisa se dará pela análise qualitativa-quantitativa dos dados, tendo em vista a busca um aprofundamento da compreensão, no caso, da legislação aplicada, que será corroborada com a análise dos resultados práticos resultantes da pesquisa. Ainda, no que se refere à categorização da pesquisa, a mesma possuirá fins explicativos. Para a efetivação da pesquisa, a geração de dados será por meio de documentação indireta e suas variações. Para a análise dos dados, o método a ser utilizado é o interpretativo por meio hipotético-dedutivo.

Estruturalmente, o trabalho divide-se em analisar o princípio do acesso à justiça pela Lei 9.099/95 e a observância do devido processo legal, além de propiciar o entendimento sobre o procedimento e a sua relação com os critérios que o orientam, buscando estabelecer a sua diferenciação em relação ao procedimento comum ordinário. Posteriormente, a pesquisa tratará da conciliação, de modo a compreender a sua importância na sociedade que, atualmente, possui um alto grau de litigiosidade. Ela surge como um instrumento de pacificação social, que ultrapassa os limites do processo. A análise da Comarca de Crissiumal no ano de 2017 servirá para demonstrar se a conciliação realmente se mostra efetiva atualmente, para comprovar (ou não) as teses aventadas no presente trabalho de conclusão de curso.

1 O ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

A expressão *acesso à justiça*, ao longo dos anos, sofreu uma extrema mudança em sua semântica, isso porque foi influenciada por uma série de fatores, de natureza política, religiosa, sociológica e filosófica. Essa variação de significados segue uma linha de evolução de acordo com a luta do homem pela afirmação de seus direitos fundamentais (CARNEIRO, 2007).

A partir da evolução das sociedades e o aumento no número de litígios que aportam no Poder Judiciário, foi necessária a criação de novos meios para propiciar ao cidadão o acesso à justiça, destacando-se, nesse sentido, institutos como a Defensoria Pública e o procedimento instituído a partir da edição da Lei 9.099/95.

À vista disso, o presente capítulo objetiva demonstrar como o procedimento atua na instrumentalização do direito constitucional do acesso à justiça, além de evidenciar como se opera o processo regido pela Lei nº 9.099/95, estabelecendo as suas peculiaridades em relação ao procedimento comum, bem como as suas semelhanças, evidenciadas principalmente pela garantia de observância dos princípios constitucionais do processo civil.

1.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL E O ACESSO À JUSTIÇA

O devido processo legal, por ser considerado um direito de primeira geração, originou-se anteriormente às Constituições brasileiras, tendo seu primeiro registro – utilizando a expressão devido processo legal – em uma Lei britânica de 1354, que já previu aos cidadãos garantias de acesso à justiça por meio de processo, o que se deu pela busca de uma sociedade justa e igualitária (LIMA, 1983). Consequentemente, isso serviu para inspirar inúmeras Constituições e leis posteriores, levando-se como exemplo a Constituição Federal Americana e, até mesmo, as Constituições brasileiras. Hoje, ele pode ser equiparado, simplesmente, ao processo justo. A respeito desse princípio, Humberto Theodoro Júnior, estabelece:

O processo, hoje, não pode ser visto como um mero rito ou procedimento. Mas igualmente não pode reduzir-se a palco de elucubrações dogmáticas, para recreio de pensadores esotéricos. O processo de nosso final de século é sobretudo um instrumento de realização efetiva de direitos subjetivos

violados ou ameaçados. E de realização pronta, célere e pouco onerosa. Enfim, um processo a serviço de metas não apenas legais, mas também sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja sobretudo um instrumento de justiça. (THEODORO JR., 1999, p. 128).

Em um primeiro momento, faz-se necessário a compreensão do conceito de processo, que nada mais é que a ferramenta para o exercício do poder normativo. Por isso, todas as normas jurídicas são compostas após um processo, as leis surgem em decorrência de um processo legislativo, as normas administrativas após um processo administrativo. Logo, qualquer que seja o âmbito, a realização de um processo é fundamental, haja vista que ele garante que inexista abuso de poder e garante a observância de todas as normas do caso em questão, seja de interesse individual ou coletivo (DIDIER JR., 2015).

A justiça poderá ser alcançada através do processo, desde que ele observe as normas estabelecidas pela legislação processual e não viole a Constituição Federal, sendo de inteira responsabilidade do Estado não se furtar de sua obrigação de oportunizar as pessoas o processo justo, a fim de que possam pleitear seus direitos ou impedir a sua violação. Sobre isso, Humberto Theodoro Jr. expõe:

A justa composição da lide só pode ser alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa (THEODORO JR, 2015, p. 97).

Por isso, entre os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e observados pelo Código de Processo Civil, aquele que possui maior relevância em relação ao procedimento, é o do devido processo legal, haja vista que dele derivam as demais garantias constitucionais, que juntas regem o processo adequado e, por conseguinte, salvaguarda a parte uma sentença justa. Sua previsão legal está insculpida no artigo 5º, inc. LIV, da CF/88, na seguinte redação: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Ao dizer que desse princípio derivam todos os demais, deve-se analisar que o disposto na Constituição Federal visa preservar a liberdade e os bens corpóreos e não corpóreos, garantindo que o seu titular não os perca por atos não jurisdicionais do Estado. Além disso, o Judiciário deve observar as garantias inerentes ao Estado de Direito, bem como deve respeitar a lei, assegurando a cada um o que é seu de

direito (GONÇALVES, 2015). Ao estabelecer uma derivação do devido processo legal, Humberto Theodoro Jr. refere:

A garantia do devido processo legal, porém, não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo. Compreende algumas categorias fundamentais, como a garantia do juiz natural (CF , art. 5º, XXXVII) e do juiz competente (CF , art. 5º, LIII), a garantia de acesso à Justiça (CF , art. 5º, XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF , art. 5º, LV) e, ainda, a de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX) (THEODORO JR., 2015, p. 98).

Importante ressaltar, por oportuno, que foi a primeira vez que uma Constituição do Brasil adotou nitidamente o modelo anglo-saxão, garantindo a previsão do devido processo legal no texto constitucional de 1988, propiciando aos jurisdicionados o direito a um procedimento adequado, sempre em observância da ampla defesa e contraditório, além das inúmeras garantias estabelecidas na Constituição Federal (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009).

O princípio em questão possui a função de instituir os componentes necessários para promover o ideal de proteção aos direitos, integrando, então, um sistema jurídico que, eventualmente, se torna lacunoso. O devido processo legal estabelece uma interação entre os princípios, extraindo-se dele outras normas, bem como princípios e regras, além de parte dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal (DIDIER JR., 2015). Ainda, Humberto Theodoro Jr. leciona que:

A prestação do Poder Judiciário, destarte, está profundamente comprometida com o princípio da efetividade. Por isso, o acesso à justiça se faz com a observância da garantia constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), nela compreendidas tanto a meta do procedimento legal como sua adequação a realizar a justiça material. (THEODORO JR., 2015, p. 99).

O devido processo legal garante à sociedade em geral o acesso ao Poder Judiciário, protegendo as suas liberdades e os seus bens, tanto os corpóreos quanto os incorpóreos, estabelecendo, ainda, o modo de execução da lei. Também conhecido como *due processo of law* (primeira expressão conhecida sobre o devido processo legal), é considerado por alguns doutrinadores como o princípio “mãe”, pois garante o processo justo a ser julgado por autoridade imparcial, mediante decisões motivadas (NERY JR., 1997). Corroborando essa ideia, Nelson Nery Jr. acrescenta ainda que:

Bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí discorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies. (NERY JR., 1997, p. 27).

O devido processo legal possui as características inerentes a um direito fundamental, como a relacionar-se ao ser humano, sendo um direito de todos. O exercício deste direito é considerado de cunho negativo, pois não é necessária a intervenção do Estado para exercê-lo. Também está previsto na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em seu art. 8º, item 1, que discorre:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992).

A fim de estabelecer uma melhor compreensão, se observa que o devido processo legal é dividido em duas categorias, a formal (*procedural due process*) e a substancial (*substantive due process*). A primeira se refere à tutela processual, ou seja, às garantias que ele deve respeitar e ao regramento legal que deve seguir. A segunda constitui uma autolimitação ao poder estatal, que fica impossibilitado de editar normas que afrontem a razoabilidade e desrespeitem as bases do regime democrático (GONÇALVES, 2015). Ao presente trabalho, a principal análise será através do aspecto formal, considerando que ele estabelece o emanado de regras processuais.

Após a análise do devido processo legal, é relevante o estudo do acesso à justiça. Primeiramente, analisando-o historicamente, é patente que nos primórdios da sociedade, as relações humanas não necessitavam de qualquer tipo de regulamentação, pois as relações eram, em sua maioria, de cunho individual, ou seja, não necessitavam de um maior controle do Estado. Porém, com o desenvolvimento das civilizações, começaram a surgir os litígios coletivos e as dificuldades na resolução destes conflitos, o que levou o Estado a buscar uma nova forma de estabelecer diretrizes que auxiliassem o povo na solução de suas contendas. Em relação à evolução do conceito de acesso à justiça, Adriana dos

Santos Silva traz uma noção sobre o seu entendimento entre os séculos XVIII e XIX, enfatizando que:

Nos séculos XVIII e XIX, mais especificamente no período dos Estados liberais burgueses, o direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação; ou seja, teoricamente e “no papel”, todos os indivíduos eram iguais e possuíam o direito à Justiça. Mas também deveriam providenciar, por si mesmos, uma maneira de concretizar esse direito, visto que o Estado não tinha o dever e a obrigação de garantir tal acesso (SILVA, 2005, p. 116).

Nota-se, posteriormente, que a evolução dos direitos humanos está intimamente ligada ao surgimento da Constituição Francesa de 1791, que ampliou os horizontes das garantias fundamentais inerentes à pessoa, estabelecendo que o Estado positivo e assegure o gozo dos direitos sociais básicos (CAPPELLETTI, 1988). Logo, com o desenvolvimento das sociedades e consequente evolução jurisdicional, o acesso à justiça ganhou um enfoque especial, pois ele assevera aos cidadãos a análise das lides. À vista disso, Mauro Cappelletti vaticina:

À medida que as sociedades do *laissez-faire* cresceram em tamanho e complexidade, o conceito de direitos humanos começou a sofrer uma transformação radical. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove. (CAPPELLETTI, 1988, p. 9).

O panorama evolutivo da conceituação do acesso à justiça não surpreende, haja vista que com as novas perspectivas tangentes à organização judiciária do Estado, incentivou o surgimento de “novos direitos”, com a finalidade de garantir à população em geral que tivessem resguardadas as suas mínimas garantias como pessoas. Em uma melhor definição, Cappelletti adota a seguinte linha:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

O termo justiça adapta-se conforme o meio, ou seja, cada sociedade possui conceitos e definições para tal termo. Em suma, a justiça pode ser considerada como um conjunto de valores, que devem ser resguardados, primando pela

igualdade nas relações humanas e a vedação das violações aos direitos do cidadão. Então, com o surgimento da justiça, um direito que decorre disso é o acesso à justiça. No que concerne ao conceito da justiça, Adriana dos Santos Silva refere que “[...] ela pode ser entendida como a satisfação das partes relacionada ao resultado da pretensão requerida, saneando-se todas as possíveis divergências criadas pelo litígio” (SILVA, 2005, p. 87).

Na mesma senda, Adriana dos Santos Silva, caracteriza a justiça contemporânea da seguinte forma:

Atualmente, verifica-se no contexto social uma nova ideia de Justiça, a justiça coexistencial, ideia essa que compreende, no âmbito do poder Judiciário, o mais alto nível de Justiça: a resolução da totalidade da lide com a preservação das relações interpessoais e sociais. Essa nova ideia afasta da Justiça tradicional muitos conflitos para que possam ser solucionados através do consenso entre as pessoas. (SILVA, 2005, p. 88).

No Brasil, a conceituação do acesso à justiça ocorreu, inicialmente, de forma morosa. Nos séculos XVII e XVIII, tempo de inúmeras mudanças importantes, onde propagavam os ideais de consciência religiosa, disseminava-se a ideia de democracia e travavam-se lutas contra o absolutismo, com fervorosas discussões filosóficas, além de surgirem grandes revoluções, como a inglesa, a americana e a francesa, o Brasil mantinha-se inerte, com exceção da manifestação através da Inconfidência Mineira, ocasionada no final do século XVIII. Os primeiros movimentos se dão a partir dos conhecimentos de estudantes brasileiros que frequentaram as universidades europeias, com influência direta na luta travada a partir de Vila Rica (CARNEIRO, 2007).

O primeiro regramento jurídico que se tem notícia no Brasil é derivado do Direito Português. As “Ordenações Manuelinas” foram o primeiro compilado de leis que se tem notícia no Brasil, as quais buscaram facilitar a aplicação da Lei. Nesta primeira “ordem”, não havia menção sobre o acesso à justiça. Na verdade, desde a chegada dos portugueses até o início do século XIX não era observada essa questão essencial à sociedade. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro relata, em sua obra, existir a primeira evidência da preocupação do Estado com o acesso à justiça em um texto legal do período colonial que busca estabelecer a igualdade entre as partes no processo, dispondo que “[...] o juiz deve sempre preferir o advogado de mais

idade e de melhor fama ao mais moço e, principalmente, a fim de que não seja mais perito o da parte contrária” (CARNEIRO, 2007).

Sobre o surgimento e evolução do conceito de acesso à justiça, José Carlos de Araújo Almeida Filho ensina:

Durante séculos, o problema do acesso dos pobres à Justiça foi tratado, no mundo ocidental, dentro de uma perspectiva “caritativa”, como um dever moral e meritório do homem piedoso. Somente no Séc. XIX o Estado passou a ocupar-se desta matéria, todavia ainda numa ótica inadequada para o equacionamento do problema, tendo sido esse dever moral erigido em obrigação jurídica, ou seja, um “dever gratuito honorífico”, impondo-se, legalmente, aos advogados o patrocínio das causas dos pobres. Tal foi o que se deu, por exemplo, na Inglaterra, Bélgica, Holanda, França, Alemanha e Itália, sendo certo que no Brasil tal sistema foi implantado oficialmente a partir de 1930, com a fundação da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo regulamento previa o dever de cada advogado aceitar e exercer, com desvelo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária ou pelos juízes competentes (ALMEIDA FILHO, 2012, p 55).

Ainda, o acesso à justiça no direito brasileiro se firma com a Constituição Federal de 1988. Conceitualmente, o acesso à justiça ou princípio do direito de ação, é a garantia de que todo cidadão terá seu conflito analisado pelo Poder Judiciário. Como é considerado um direito fundamental essencial, foi previsto na Constituição, mais precisamente em seu art. 5º, inc. XXXV, dispondo que “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. (BRASIL, 1988). Porém, como já fora mencionado anteriormente, ele engloba, além disso, inúmeros direitos derivados, compreendidos, ainda que de forma subentendida, no conceito legal de acesso à justiça. A fim de melhor delimitar sua conceituação, Cappelletti refere que:

O Acesso à justiça, portanto não se limita a questões econômicas e individuais, e sim como um “requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 12).

Além disso, o acesso à justiça não deve sofrer com restrições estranhas à ordem processual, como a que condicione o direito de ação ao prévio esgotamento das vias administrativas, salvo em casos específicos (GONÇALVES, 2015). A previsão constitucional do acesso à justiça, embasada nos princípios da moralidade e eficiência, ocasionou modificações na organização judiciária do Brasil, como a criação dos Juizados Especiais, por exemplo, que visou garantir que a prestação

jurisdicional atendessem as mais variadas parcelas da população e conseguisse a rápida obtenção da tutela pleiteada. Neste diapasão, importante citar Cappelletti:

Dando continuidade às formulações para a busca de novas alternativas para a resolução de conflitos, visualizou-se que os mecanismos anteriores eram insuficientes para o efetivo acesso à justiça, uma vez que o processo ordinário contencioso não era a solução mais eficaz, nem no plano de interesses das partes, nem nos interesses mais gerais da sociedade. (CAPPELLETTI, 1988, p. 134).

Atualmente, ao falar de acesso à justiça não significa apenas a possibilidade do indivíduo de ter sua causa apreciada pelo Poder Judiciário, isso porque abarca uma série de garantias que, embora subentendidas, compreendem questões como o atendimento digno por parte de juízes e servidores judiciários, a oportunidade de consulta e assistência jurídica, até de forma pré-processual, além da garantia de um processo justo e com duração razoável. Pode-se dizer, numa ótica atual, que o acesso à justiça é um meio pelo qual o Estado busca o bem-estar do povo jurisdicionado, tornando-se um elemento fundamental ao exercício da cidadania (FERRAZ, 2010).

Por isso, resta evidenciada a evolução do acesso à justiça com a Constituição Federal de 1988, que trouxe aos jurisdicionados as garantias do pleno acesso e, anos mais tarde, com a criação dos Juizados Especiais, que passaram a atuar como um mecanismo opcional ao cidadão para obter a tutela jurisdicional, através de um meio menos oneroso – que é o maior problema encontrado pela parcela mais pobre da população, o que enfatiza a ideia de garantir novos meios de acesso ao Judiciário (CARNEIRO, 2007).

O ideal do acesso à justiça não se trata apenas do ingresso no Judiciário, isso porque ele engloba a completa prestação jurisdicional pelo Estado durante o curso do processo, respeitando-se, obviamente, alguns critérios. Por isso, a Constituição Federal de 1988 elencou outros mecanismos capazes de atuar como meios para facilitar o acesso ao Judiciário, que estão previstos em seu artigo 50, inc. LXXIV; artigo 19, inc. III; e artigo 134, que preveem a assistência jurídica, e não apenas judiciária, já que garante a assistência de um advogado, a ação civil pública proposta pelo Ministério Público, como meio de acesso à justiça e, respectivamente, a criação da Defensoria Pública para assistência jurídica à população carente. (BRASIL, 1988).

À vista disso, é possível auferir também que ele se traduz em um direito de ação *lato sensu* (em sentido amplo), pois através dele se obtém do Poder Judiciário uma resposta aos questionamentos que lhe são dirigidos. Portanto, esse direito é amplo e incondicional, de modo que o Judiciário, quando acionado, não pode furtar-se de examinar e fornecer as respostas aos pedidos que lhe são formulados, mesmo que a decisão seja de que o caso não pode ser discutido por faltar condições essenciais para tanto. Porém, isso pode ocorrer após a submissão do caso à análise de um juiz competente, que apresentará fundamentação adequada para a sua decisão.

É nítido que, para facilitar a compreensão do próximo tópico, é de suma importância estudar a instrumentalização do direito de acesso à justiça por meio do procedimento do JEC, o qual será objeto de análise no item a seguir exposto, que tratará minuciosamente do processo regido pela Lei 9.099/95.

1.2 PROCEDIMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Após a explanação do direito fundamental do acesso à justiça e as garantias do devido processo legal, é importante estabelecer conceitos e noções sobre o procedimento, ou seja, como ocorre o processamento nos Juizados Especiais Cíveis, a fim de verificar a sua harmonia para com as normas processuais civis e a observância dos princípios constitucionais relativos ao processo, além de evidenciar as suas diferenças em comparação ao procedimento comum ordinário, regido pelo Código de Processo Civil.

De modo introdutório ao estudo da Lei 9.099/95, é necessário compreender o processo, este como instrumento de acesso ao Judiciário. O termo processo provém do latim *processu*, e caracteriza-se como marcha, curso ou seguimento, que é composto por uma sucessão de atos que visam atingir determinados fins. É considerado o meio de atuação do Estado e tem a Constituição como sua regra geral e, em virtude disso, a sua finalidade deve ser resguardar os direitos fundamentais que nela estão previstos. Portanto o direito constitucional e direito processual civil possuem uma visceral ligação. A respeito dessa relação, Paulo Hamilton Siqueira Jr. aduz:

O direito processual, como parte do direito público, está preordenado a atuar e proteger o interesse público fundamental. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal são realizados dentro do processo. Visto dessa forma, o processo não disciplina somente a aplicação do direito material, mas é também o instrumento de garantia da liberdade do cidadão em face do Estado. (SIQUEIRA JR., 2012, p. 33).

Pode-se auferir que a constitucionalização do processo civil, em regra, deve ater-se a garantir ao cidadão a instrumentalização da proteção dos seus direitos. Logo, a legislação processual civil será interpretada de modo que atenda aos parâmetros impostos pela Constituição Federal, sendo que qualquer inobservância às suas regras ensejará em nulidade processual. Por isso, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 1º, dimensiona a necessidade de resguardar, na aplicação da lei processual, os princípios e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, na seguinte disposição:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código (BRASIL, 2015).

Ou seja, para que o Estado forneça à sociedade a garantia tutelar, não basta criar regras de cunho formal para regulamentar o processo de acesso aos juízos e tribunais, pois os procedimentos devem estabelecer um sistema que atinja, também, o sentido substancial, de modo que ao cidadão não seja apenas garantida a análise e solução das lides, mas sim uma justiça plena e eficaz que contemple o beneficiado tudo que a ordem jurídica pode lhe proporcionar. Nessa linha, Humberto Theodoro Júnior enfatiza que:

Mas, para cumprir seu papel tutelar, não basta ao Estado instituir regras formais para determinar o procedimento de acesso aos juízos e tribunais. Esses procedimentos e os deveres dos órgãos jurisdicionais hão de representar a efetiva sistemática de pleno acesso à justiça, não só no sentido formal, mas, sobretudo, no sentido substancial (THEODORO JR., 2016, p. 664).

O processo nos Juizados Especiais Cíveis possui inúmeras diferenças que visam “simplificar” o procedimento. Pode-se dizer que ele possui uma característica de acessibilidade, que resta identificada através dos seguintes itens: a regionalização da justiça, tornando-a mais próxima das partes; possibilidade de realização dos atos processuais no período noturno; legitimação de pessoas físicas

maiores de 18 anos para demandarem sem a necessidade de representação por advogado (em causas de até 20 salários mínimos); da isenção ao ônus das custas em primeiro grau de jurisdição, excetuados os casos previstos na Lei; a obrigatoriedade da implantação de serviços de assistência judiciária, conforme previsão dos arts. 56 e 9º, §1º, ambos da Lei 9.099/95 (CARNEIRO, 2007).

Ainda, Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, em relação ao processamento perante os Juizados Especiais Cíveis, têm o seguinte entendimento:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à libertação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação na ampliação do acesso jurídico à ordem jurídica justa (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JR., 2009, p. 45).

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados em 1995, com a Lei 9.099, a partir da satisfatória experiência tida com o Tribunal de Pequenas Causas. Para as causas menos complexas e com menor valor envolvido, propostas por pessoas físicas, a lei desde 1984 possuía um procedimento informal, que priorizava a busca por um acordo entre as partes e a comunicação direta com o juiz, sem a necessidade de constituir advogado. O processo passou a ser ágil e rápido, sem perder sua segurança, o que fez das “pequenas causas” um verdadeiro instrumento de exercício da cidadania, sem que fossem suprimidos das partes qualquer garantia básica (BONADIA NETO, 2006).

Na ótica do Código de Processo Civil de 1973, o procedimento previsto na Lei 9.099/95 deveria seguir o rito sumaríssimo, sendo uma forma de adotar-se um tratamento diferenciado às causas, levando em consideração a sua natureza e o valor que almejavam. Por isso, previa um procedimento conciso, com duração máxima de 90 dias, para as causas que não necessitavam de uma maior dilação probatória, enfatizando uma série de princípios, tais como oralidade, economia e celeridade processuais, assemelhando-se aos parâmetros estipulados pela Lei que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis (FERRAZ, 2010). Em relação à criação dos JEC's, Liberato Bonadia Neto refere que:

A Lei de 1995 veio para aperfeiçoar o sistema, ampliando a competência do Juizado tanto em relação à matéria, quanto em relação ao valor. Assim, a população em geral encontrou o foro no qual poderia resolver suas pendências do cotidiano, que antes não passavam pela apreciação da justiça, acarretando em um sentimento de impotência e impunidade. Hoje, diante de uma injustiça, todos podem buscar os seus direitos, independentemente de seu poderio econômico (BONADIA NETO, 2006, p. 03).

O procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis surgiu com a criação da Constituição de 1988, sendo que sua implantação visava facilitar o acesso à justiça, por se ausentar das excessivas formalidades contidas na justiça comum. Foi dentro desse movimento de maior acesso à justiça que a Constituição Federal de 1988 cogitou da implantação dos juizados de pequenas causas (art. 24, inc. X) ou Juizados Especiais com competência para causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 98, inc. I, também da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...] (BRASIL, 1988).

No JEC, o pedido inicial pode ser formulado de forma oral ou escrita, devendo ser sucinto, simples e com redação acessível pela parte, por seu procurador e pelos serventuários dos Juizados. O atendimento à parte que não possui a assistência jurídica por um advogado, consistente no recolhimento de documentos necessários à propositura da ação, na orientação da parte sobre seus direitos e na redação da peça inaugural, e que é realizado pelos servidores dos Juizados, nos demonstram o exemplo de serviço de informação e orientação que se tornou o Juizado Especial Cível, além de importante instrumento de acesso à justiça por meio do procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95, comprovando a sua finalidade que buscou o legislador (FERRAZ, 2010).

Para a propositura, então, não são exigidos os requisitos formais da petição inicial, devendo apenas constar a qualificação das partes, um resumo dos fatos e os pedidos formulados pelo reclamante. Por oportuno, vale referir que o pedido inicial

não depende de despacho, como determina o rito comum, regulado pelo Código de Processo Civil. O pedido é regulado pelo art. 14, da Lei 9.099/95, que diz:

Art. 14: O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I — o nome, a qualificação e o endereço das partes; II — os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III — o objeto e seu valor. § 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos (BRASIL, 1995).

Ricardo Cunha Chimenti nos contempla, em relação ao pedido inicial que, em algumas vezes, o autor não possui conhecimentos suficientes para elaborar a peça inicial. Nessa hipótese, deve ser reduzida a termo pela secretaria do JEC, saindo o autor intimado da audiência prévia designada. (SANTOS; CHIMENTI, 2012). Por fim, em relação ao processo os mesmos autores discorrem que a finalidade do processo é:

O novo diploma legal explicita que a maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada (norma mais ampla que aquelas previstas nos arts. 154 e 249, § 1º, do CPC), os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem suas finalidades, prevalecendo a verdade real sobre a verdade formal (art. 13 da Lei n. 9.099/95) (BRASIL, 1995).

As partes são as pessoas, físicas ou jurídicas, que poderão compor a demanda, tanto no polo ativo quanto no passivo. Ela é um pressuposto processual de validade dos atos e das ações que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis dos Estados. Em relação a quem pode compor a demanda, tem-se a especificação do art. 8º da Lei 9.099/95, cuja disposição é:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I — as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II — as microempresas; III — as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; IV — as sociedades de crédito ao microempreendedor. § 2º O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação (BRASIL, 1995).

A partir da análise do referido artigo, o dispositivo legal esclarece de forma taxativa aqueles que podem figurar nos polos processuais. Ainda, as pessoas maiores de dezoito anos dispensam qualquer tipo de assistência dos representantes legais, salvo os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Além disso, as microempresas também possuem legitimidade para compor as demandas no polo ativo, que está regulamentada pela Lei 9.841 de 1999, em seu artigo 38, e enunciados 47 e 48 dos Juizados Especiais, devendo apenas a empresa comprovar a sua condição junto com a instrução do processo, logo, aplicando-se às microempresas a disposição do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 9.099/95.

A competência é o limite da jurisdição de cada órgão do Poder Judiciário. Ela determinará o foro apto para o julgamento das ações, observando uma série de fatores determinados pela lei. Nos Juizados Especiais Cíveis, a competência está discriminada no art. 4º da Lei 9.099/95, da seguinte forma:

Art. 4º: É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I — do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II — do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III — do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo (BRASIL, 1995).

A legislação dos Juizados Especiais Cíveis admite que a propositura se dê no local onde a obrigação deverá ser satisfeita e, conforme Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti, “[...] ainda que o processo não vise o seu cumprimento específico, mas sim à indenização por perdas e danos ou outras medidas decorrentes do inadimplemento” (SANTOS; CHIMENTI, 2012, p. 53). Quanto à execução de título extrajudicial, os mesmos autores aduzem:

Para a execução de título extrajudicial, sem prejuízo de o exequente optar pelo foro do domicílio do executado, também podem ser considerados locais de cumprimento da obrigação: a) o foro do local do pagamento indicado no título; b) o local da emissão do cheque, pois se presume que a ordem foi dada no lugar onde tem de ser pago. Na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o local designado junto ao nome do banco sacado (SANTOS; CHIMENTI, 2012, p. 53).

Por oportuno, quanto à opção para demandar perante aos Juizados Especiais Cíveis, pode-se denominá-la de competência concorrente, ou seja, ela é optativa,

cabendo ao autor da ação decidir entre a utilização do juízo comum e do procedimento moldado pela Lei 9.099/95. Por isso, a FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, traz no enunciado nº 1 a seguinte disposição: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”.

Conforme antes exposto, no procedimento do JEC é dispensado o despacho inicial. Porém, restou atribuído à secretaria do Juizado designar a audiência de conciliação prévia e expedir a carta de citação do réu sobre os pedidos do autor, intimando-o da solenidade aprazada, isso tudo com base nos princípios da celeridade e informalidade. As partes devem comparecer à audiência pois, em caso de ausência, o processo será extinto ou decretada a revelia, no caso de falta injustificada de autor e réu, respectivamente. Existe a possibilidade da primeira audiência ser de instrução e julgamento, desde que cientes as partes pelo menos com dez dias de antecedência (CHIMENTI, 2014).

Ainda, no que tange à comunicação dos atos, a Lei 9.099/95 veda a citação por edital no processo de conhecimento no JEC (ex: ação de cobrança, ação indenizatória, etc.) e, por isso, Ricardo Cunha Chimenti exterioriza que:

A Lei 9.099/95 expressamente veda a citação por edital no processo de conhecimento, regra que, segundo entendemos não se aplica ao processo de execução. Havendo um endereço inicial que preencha o requisito exigido pelo inciso I do §1º do art. 14 da Lei n. 9.099/95, nada impede que a requerimento das partes sejam expedidos os ofícios de praxe para a localização do requerido. Observe-se, porém, que os dados somente devem ser requisitados pelo juízo quando esgotados os esforços diretos que se encontravam ao alcance do interessado (CHIMENTI, 2014, p. 165).

As intimações, por sua vez, poderão ser feitas nos moldes da citação ou qualquer meio adequado para comunicação, sendo considerada válida inclusive a intimação por meio telefônico, desde que efetivamente comprovada nos autos. Caso a parte possua advogado constituído no processo, ela se dará com a mera publicação da “nota de expediente” no órgão oficial, observando-se, de forma subsidiária, as regras estabelecidas pelo CPC (CHIMENTI, 2014).

Seguindo o curso processual, caso não obtida a conciliação, mesmo com o comparecimento das partes, faz-se necessário a resposta por parte do réu aos requerimentos do autor. Diferente dos demais procedimentos, a ausência de impugnação específica a algum ponto do pedido inicial não leva à controvérsia, isso quando a parte não é assistida por advogado. A resposta do réu poderá ser feita em

momento prévio ou até mesmo na audiência de instrução e julgamento, sendo necessário que conste na sentença. Sobre a contestação, Felipe Borring Rocha vaticina:

A contestação, como visto, afigura-se como ato primordial de manifestação do réu, devendo conter toda a matéria de defesa, exceto aquelas referentes ao impedimento e à suspeição do juiz, que serão arguidas na forma do art. 146 do CPC (art. 30 da Lei 9.099/95) (ROCHA, 2017, p. 203).

Como peculiaridade da contestação no JEC, surge o chamado pedido contraposto que, na verdade, substitui a reconvenção, que é expressamente vedada no procedimento pela Lei 9.099/95, conforme dispõe o art. 31. Felipe Borring Rocha efetua a diferenciação do seguinte modo: “Enquanto que o pedido contraposto se instaura na relação jurídica processual já existente, a reconvenção cria uma nova relação jurídica dentro do mesmo processo” (ROCHA, 2017). Ainda, vale citar a disposição do aludido artigo da Lei, acrescentando o estabelecido pelo seu parágrafo único, conforme segue:

Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia. Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes (BRASIL, 1995).

Superada a fase contestatória, surge a etapa de instrução e julgamento, que é um dos pontos mais importantes do procedimento, ao lado da audiência conciliatória. É nesse momento que o julgador forma sua convicção através dos elementos de prova do caso concreto. Vale citar que essa parte é conduzida pelo juiz leigo e é desenvolvida em um único momento, a audiência de instrução e julgamento. Apesar de possível a dilação probatória neste momento procedimental, ela não é necessária e, em alguns casos, como por exemplo, a ausência injustificada do réu à audiência conciliatória, nem precisará ser realizada. Muitas vezes, ao final da audiência, já é proferida a sentença (ROCHA, 2017).

Quanto à produção de provas no JEC, são permitidos todos os meios hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes. O juiz possui uma gama de poderes probatórios, o que lhe permite dirigir o processo com liberdade e determinar as provas a serem produzidas. A prova oral é muito usada no

procedimento, principalmente pela oralidade ser um critério adotado pela Lei 9.099/95, além da prova documental, que é extremamente comum. Apenas existem algumas divergências, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, para a produção de prova técnica. Em relação à utilização da mesma, Luis Felipe Salomão explica:

A Lei dos Juizados Especiais, em nenhum momento, veda qualquer tipo de produção de prova. Ao contrário, como se consignou, a Lei permite muita amplitude e liberdade probatória. [...] Na verdade, a lei em comento apenas simplificou, sobremaneira, a forma de produzir a prova técnica. [...] Apenas observou-se uma maneira simples e rápida de sua produção, independentemente de laudos escritos e contestações, o que atravanca muito o procedimento no Juízo Cível (SALOMÃO, 2009, p. 75).

Para finalizar a questão do procedimento, adentra-se na sentença do procedimento do JEC. Apesar de semelhantes, a sentença Lei 9.099/95 traz algumas diferenças entre a sentença da justiça comum. Primeiramente, vale ressaltar que ela dispensa o relatório, o que não pode ser confundido com a dispensa de fundamentação. Segundo, ela não condenará as partes em custas e despesas processuais, mesmo que tal decisão necessite de fundamentação. Via de regra, deve ser proferida após o final da audiência de instrução e julgamento. Assim como no procedimento comum, ela é caracterizada por ser definitiva ou terminativa, não possuindo, portanto, maiores diferenças entre a sentença proferida pelo juízo comum (CHIMENTI, 2014).

Por fim, o estudo do procedimento faz com que se evidenciem as características que o diferenciam do procedimento comum, que são decorrentes da aplicabilidade de seus critérios, os quais serão estudados no capítulo a seguir.

1.3 CRITÉRIOS ORIENTADORES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Para entender o processo no Juizado Especial Cível, é de suma importância a compreensão dos critérios norteadores da Lei 9.099/95, isso porque são eles que determinam como serão realizados os atos processuais e os objetivos principais do procedimento.

Os seus critérios básicos permitem que seja evidenciado o real sentido da criação de um novo mecanismo de justiça, que foi trazido por ela. Nessa linha, Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti, mencionam o art. 2º da Lei 9.099/95, que preceitua que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade,

simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Ainda, eles garantem a viabilização do amplo acesso ao Judiciário e a busca da conciliação entre as partes, sem violação do contraditório e da ampla defesa (SANTOS; CHIMENTI, 2012). Outrossim, Luciano Alves Rossato frisa que:

Os princípios informadores sustentam todo o Sistema dos Juizados Especiais e carregam consigo a carga idealizada de garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário e a rápida solução das lides, quer que seja pela composição conduzida pelos conciliadores ou Juízes Leigos, que seja pelo exercício da atividade jurisdicional, respeitando-se o devido processo legal (ROSSATO, 2012, p. 23).

Os critérios guiam os Juizados Especiais Cíveis e se colocam, em alguns casos, acima da própria legislação vigente, contudo, sua interpretação deve ser conduzida respeitando os princípios constitucionais do processo legal. Portanto, apesar da ânsia de celeridade e simplicidade no procedimento, é necessário que seja observado o "*due process of law*". Torna-se relevante a abordagem e a compreensão dos critérios dos Juizados Especiais Cíveis, pois, apesar de haver a possibilidade do estudo em apartado de cada um deles, a sua aplicabilidade sempre estará sempre interligada.

Apesar de o legislador ter utilizado a expressão "critérios", eles são, na verdade, os princípios fundamentais dos Juizados Especiais e assim devem ser entendidos, para que possam cumprir de forma adequada sua função de nortear o procedimento. Os princípios são de natureza procedimental, ou seja, eles disciplinam a integração e o desenvolvimento dos procedimentos elencados pela Lei 9.099/95. Outrossim, eles auxiliam para estruturar o órgão e definir os seus contornos fundamentais (ROCHA, 2017).

A oralidade é o critério que indica que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis prevalecerá a palavra, pois os atos processuais deverão ser praticados de forma oral, exceto aqueles essenciais, que serão reduzidos a termo nos autos. Quanto ao chamado termo inicial do pedido do autor e da contestação, Luciano Alves Rossato refere que o "[...] pedido inicial poderá ser oferecido de forma oral na Secretaria dos Juizados, quando então será reduzido a escrito. Concomitantemente, a defesa também poderá ser oferecida por meio oral, na própria audiência". (ROSSATO, 2012). De forma complementar, Luis Felipe Salomão acrescenta, sobre a conceituação da oralidade, que:

A oralidade é o princípio informativo do procedimento, em que haverá prevalência da palavra “falada”. É a concentração, quanto possível, da discussão oral da causa em audiência, evitando-se, com isso, a realização sequencial de atos processuais (SALOMÃO, 2009, p. 25).

Pode-se dizer que é, sem dúvidas, o princípio mais importante da Lei, além de um dos mais importantes em nível de sistema processual pátrio, decorrente de um contraditório participativo. A oralidade pressupõe uma harmonia entre a escrita e a fala, onde que a primeira, no caso, serve para registrar e subsidiar a segunda. Ela está presente até a resolução do processo por meio da sentença, excetuando-se, apenas, em fase de Recurso Inominado (ROCHA, 2017).

Ao instituir tal critério, o legislador não buscou a exclusão do princípio da escrita, apenas uma sobreposição da forma oral em relação à escrita. O critério em análise já foi adotado pelo Código de Processo Civil em 1973 para a Justiça Comum e continuou com o Novo Código de Processo Civil de 2015, todavia, segundo Luciano Alves Rossato, foi com a Lei dos Juizados Especiais que se deu preferência ao diálogo direto entre todos os envolvidos no processo como forma de garantir-lhe economia processual e informalidade (ROSSATO, 2012). É de suma importância indicar que a oralidade, para se tornar efetiva, necessita da observância de algumas características procedimentais, que a seguir serão objetos de estudo.

Primeiramente, a concentração dos atos processuais, onde que os mesmos devem ser concentrados em um único momento ou em poucos momentos, isso porque com a demora a palavra oral se perde, junto com elementos importantes à prolação da sentença justa. Por segundo, a identidade física do juiz estabelece que o juiz que colher os instrumentos probatórios baseados na palavra, por ter tido um diálogo com os agentes, deve ser aquele que profere a sentença, a fim de que não se percam elementos importantes do caso concreto, sendo essa a motivação do legislador em estabelecer que a sentença seja proferida logo após a audiência de instrução e julgamento. Por derradeiro, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias evita a morosidade do procedimento ao não admitir a impugnação de decisões, por isso, concentrando dos atos em audiência (ROCHA, 2017).

O critério da *informalidade* está corroborado com a instrumentalidade das formas, onde o legislador buscou de forma clara que o procedimento dos Juizados Especiais não se prendesse às fórmulas de praxe ou rotineiras do processo. A

busca pelo célere andamento processual e pela justiça deve ser a maior preocupação, independentemente do modo pelo qual são realizados os atos processuais. Logo, os atos realizados que não ensejam em prejuízos às partes e atingiram a sua finalidade, não terão sua nulidade reconhecida, aproveitando todos os atos realizados, evitando a sua repetição, o que poderia acarretar o prejuízo do andamento processual. Sobre este critério, é de suma importância a análise de Marisa Ferreira dos Santos e de Ricardo Cunha Chimenti, referindo que:

A maior preocupação do operador do sistema dos Juizados Especiais deve ser a matéria de fundo, a realização da justiça de forma simples e objetiva. Por isso, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos sempre que atingem sua finalidade (SANTOS; CHIMENTI, 2012, p. 39).

Para a confirmação deste critério, é importante citar o artigo 13 da Lei 9.099/95, cuja disposição é clara ao dizer que os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. A fim de enfatizar a importância, bem como referir algumas exceções à aplicação deste princípio, Felipe Borring Rocha vaticina:

Nesse contexto, o princípio da informalidade defende que os atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível. Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo. É preciso lembrar, entretanto, que existem formas que são essenciais (integrantes do conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstanciais do conteúdo do ato). Afastar formas essenciais do ato, na maioria das vezes, pode comprometer o seu conteúdo e, em decorrência, sua validade (ROCHA, 2017, p. 34).

O critério da *simplicidade* está intimamente ligado com o critério da informalidade, que juntos, exemplificam a tentativa clara da redação da Lei 9.099/95 em “descomplicar” o processo, simplificando-o, não se restringindo às formas processuais existentes. Para Rossato, “[...] a simplicidade é marca dos Juizados Especiais, o que desonera o procedimento da complexidade própria do procedimento ordinário” (ROSSATO, 2012).

A conceituação de tal princípio ainda é controversa, sendo ausente na doutrina algum parâmetro anterior que o defina de forma específica e individualizada. À vista disso, a maioria dos entendimentos se dá no sentido de que

é basicamente um desdobramento do princípio da informalidade. O seu significado, em tese, é semântico, ou seja, indica uma ausência de complicação no procedimento adotado nos Juizados Especiais Cíveis (ROCHA, 2017).

A *Economia Processual e da Gratuidade em Primeiro Grau de Jurisdição* é o critério que visa que seja obtido o melhor resultado possível na aplicação da lei, com a menor onerosidade de recursos e emprego de atividades processuais. O critério em tela está na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e defendido pela doutrina para os processos em geral, não apenas para o âmbito dos Juizados Especiais. Em relação à gratuidade em primeiro grau de jurisdição, todos os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis serão gratuitos até a sentença, independente da comprovação de renda pelo demandante. Sobre isso, Rossato diz que:

De acordo com a gratuidade no primeiro grau de jurisdição, não serão devidas custas processuais e nem despesas desde a propositura da ação até o seu julgamento por sentença. Não obstante, haverá a condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios em caso de litigância de má-fé (ROSSATO, 2012, p. 26).

Além da condenação ao pagamento de custas relacionar-se-á ocorrência de litigância de má-fé, também será condenado em custas o autor que deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. A referência “primeiro grau” está relacionada com o fato de serem devidas as custas e despesas em caso de interposição de Recurso Inominado, sob pena de deserção do recurso. Ressalva-se a opção do advogado em fazer o pedido da gratuidade da justiça para interposição do recurso, que caso comprovada a hipossuficiência do recorrente, será deferida pelo juiz (SALOMÃO, 2009).

O critério da *celeridade*, com a sanção da Lei 9.099/95, foi o que ensejou a maior expectativa em torno dela, haja vista a promessa de celeridade, em observância ao princípio da segurança das relações jurídicas. No tangente à celeridade, é de suma importância a especificação dada por Marisa Ferreira dos Santos e por Ricardo Cunha Chimenti, onde dizem que “[...] a celeridade pressupõe racionalidade na condução do processo. Deve ser evitada a protelação dos atos processuais. Já no ato do ajuizamento da ação o autor sai intimado da audiência” (SANTOS; CHIMENTI, 2012).

Esse critério demonstra a preocupação do legislador em promover o equilíbrio entre a segurança nos julgamentos para com sua rapidez. Ela resta evidenciada na Lei no momento em que admite a realização da instância, comparecendo as duas partes e, também, não permitindo variados instrumentos recursais ou a propositura de ação rescisória, que objetivam, muitas vezes, atrasar a prestação jurisdicional (SALOMÃO, 2009). Apesar de recorrente, esse critério não pode ser confundido com o princípio da duração razoável do processo. Com vistas a estabelecer a diferenciação de ambos princípios, Felipe Borring Rocha possui o seguinte entendimento:

A duração razoável do processo, conceito mais amplo, determina que toda a atividade judicial, do início até o fim, seja feita no menor tempo possível, atendendo aos interesses em jogo e promovendo uma solução para a causa. Destarte, o princípio da duração razoável representaria o direito das partes em ver sua causa julgada. A celeridade, por seu turno, mira a esfera procedimental, estabelecendo que os atos processuais devam produzir seus resultados rapidamente. A celeridade seria a presteza na resposta judicial a uma pretensão deduzida em juízo, por qualquer das partes, ao longo do procedimento (ROCHA, 2017, p. 37).

Analisando-se aos critérios, evidencia-se o objetivo do legislador, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, em instituir um mecanismo que trouxesse uma maior efetividade na resolução das lides, fazendo com que o Judiciário, quando provocado, pudesse garantir a prestação jurisdicional de forma mais rápida, simples e eficaz, e em consonância com o devido processo legal e as disposições constitucionais relativas ao procedimento.

Logo, o principal objetivo da criação dos Juizados Especiais foi buscar uma maior comunicação entre as partes, estimulando a conciliação para a obtenção da tutela de modo menos moroso e que também observasse os princípios processuais civis e constitucionais.

2 UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIO DO JEC DA COMARCA DE CRISSIUMAL - RS

A conciliação emerge como um dos elementos principais do processo nos Juizados Especiais Cíveis, sendo uma de suas características especiais e que promovem a sua diferenciação do procedimento comum, haja vista a adoção de métodos de pacificação social, principalmente pela integração da figura do conciliador pela Lei 9.099/95.

Os Juizados Especiais Cíveis ganham um destaque quando se refere ao acesso à justiça e a garantia da prestação jurisdicional, em observância aos princípios constitucionais, principalmente no âmbito do devido processo legal, pois fornece às pessoas mais desamparadas a possibilidade de resolução das lides, de modo a atender aos litígios na forma mais ágil e menos onerosa possível, tanto para o ente público quanto aos litigantes, tornando-os um método de resolução de conflitos.

Neste capítulo, a finalidade promover uma análise do procedimento do Juizado Especial Cível na Comarca de Crissiumal, RS, de modo a comprovar a (não) efetividade da conciliação na resolução de conflitos. O estudo se dará por meio da análise de dados disponíveis nos cadastros do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que dão conta do número total de audiências conciliatórias realizadas no ano de 2017, bem como o número de acordos realizados pelos conciliadores por dados constantes no sistema utilizado pelo Poder Judiciário do Estado.

Assim, se tornará possível evidenciar se os números de conciliações obtidas no ano de 2017 atingem um número expressivo e se demonstram que o procedimento possui uma efetividade na resolução de conflitos e satisfação da tutela pleiteada. Primeiramente, no tópico a seguir será verificada a conciliação e os seus entornos, de modo a ensejar ao deslinde da pesquisa para chegar à constatação (ou não) da efetividade do procedimento.

2.1 A CONCILIAÇÃO E SEUS ENTORNOS

Como referido, o elemento principal do processo nos Juizados Especiais Cíveis é o instituto da conciliação, onde que, na Lei 9.099/95, não se limita apenas a

pacificar o conflito *endo* processual, mas sim evitar que as mesmas partes promovam a discussão de um novo litígio, realizando-se a chamada pacificação social.

Logo, ela surge como elemento fundamental à efetivação dos Juizados Especiais Cíveis como um mecanismo de acesso ao Judiciário e garantia de um processo justo, adequado e que atenda aos interesses das partes, é o instituto da conciliação, que adota a primazia pela obtenção do denominador comum entre os litigantes, com o objetivo de estabelecer uma nova alternativa para atender a tutela pleiteada com maior rapidez e eficácia. Conceitualmente, ela é o processo em que o conciliador tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição. (FIÚZA, 1995).

O sistema dos Juizados Especiais realça consideravelmente a conciliação, referendando-a nos artigos 21, 26 e 57 da Lei 9.099/95. Isso se deve pelo fato de ser uma forma antiga e pacífica para resolução dos conflitos que envolvam interesses. Ela é o método mais adequado para o restabelecimento da paz social, como já foi inúmeras vezes enfatizado (SALOMÃO, 2009).

É possível afirmar que a conciliação está intimamente relacionada com a existência de uma maturidade por parte do povo jurisdicionado, isso porque muitas vezes as partes deixam de submeterem-se à conciliação por conflitos sociais anteriores e que não possuem relação com o direito pleiteado judicialmente na demanda em questão, o que faz, em alguns casos, que o Poder Judiciário seja utilizado para uma função análoga a sua destinação (SALOMÃO, 2009).

Quanto ao reconhecimento da conciliação, no Brasil, é de suma importância referenciar a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, que a conceitua como “[...] instrumento de pacificação social, que soluciona e previne litígios, reduzindo a judicialização dos conflitos de interesses, além da quantidade de recursos e de execuções de sentenças” (BRASIL, 2010). Ainda, a sua importância, tanto para o procedimento sumaríssimo quanto para o processo pelo rito comum, resta evidenciada na própria Constituição Federal Brasileira, que estabelece em seu preâmbulo a seguinte disposição:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Quando os legisladores estipularam que a Constituição Federal se destinaria a assegurar a solução pacífica das controvérsias, visavam enfatizar meios de autocomposição consensual das lides, tais como a conciliação, mediação e arbitragem (os dois últimos métodos mais contemporâneos), a fim de evitar a judicialização dos conflitos entre a sociedade, garantindo a pacificação.

É de suma importância, em um primeiro momento, analisar as evoluções históricas das alternativas adotadas pela legislação brasileira para a solução dos conflitos judiciais, com vistas a propiciar uma justiça célere e que atenda aos interesses das partes. Nesse norte, surge como destaque o instituto da conciliação (FERRAZ, 2010).

Torna-se possível exemplificar a previsão contida na Carta Imperial, onde que a conciliação obrigatória era condição de procedibilidade para a propositura de demandas judiciais, ou seja, nenhuma ação poderia ser proposta sem a prévia tentativa de composição amigável de forma extrajudicial conduzida por um juiz de paz (FERRAZ, 2010).

Em um plano contemporâneo, a Resolução 125 do CNJ estipula as técnicas que devem ser utilizadas na conciliação, de igual forma as da mediação, pressupondo, então, que não se afaste do profissional que efetua a conciliação a essência dos princípios que a norteiam, estes dispostos na Resolução supramencionada, ressaltando-se especialmente os seguintes princípios:

Confidencialidade: tudo o que for trazido, gerado, conversado entre as partes durante a conciliação ou mediação fica adstrito ao processo; Imparcialidade: o conciliador/mediador não toma partido de nenhuma das partes; Voluntariedade: as partes permanecem no processo mediativo se assim desejarem; Autonomia da vontade das partes: a decisão final, qualquer que seja ela, cabe tão somente às partes, sendo vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição (BRASIL, 2010).

No que se refere ao processo civil, o Código de 1973 trouxe ao país uma proposta concreta para a resolução dos litígios, permitindo a realização de acordos com maior liberdade dos litigantes, o que ensejou, ainda, na rápida e eficaz

obtenção da tutela jurisdicional, isso porque enfatizou a autonomia da vontade das partes (RIBEIRO, 2011, p. 181).

Conforme supramencionado, o primeiro marco legislativo da conciliação restou estabelecido na lei processual de 1973, onde o legislador dispôs sobre alguns casos em que a audiência conciliatória deverá ser designada, tanto de modo prévio quanto no decorrer do processo, conforme preconiza o artigo 448 do CPC/73, referindo que “[...] antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes”. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo (BRASIL, 1973). Ainda, veja-se a redação do art. 447 do CPC de 1973:

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação (BRASIL, 1973).

O sucesso da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis levou a adequações nas legislações ordinárias, como é possível observar na reforma do CPC de 1973, que estipulou que a tentativa de autocomposição deverá suceder-se em, no mínimo, duas ocasiões, sendo a primeira no momento de saneamento e a segunda ao dar início a audiência de instrução e julgamento (CARNEIRO, 2007). Sobre a conciliação no Juizado Especial Cível – Lei 9.099/95, Luis Felipe Salomão vaticina:

Com efeito, a Lei deu ênfase na conciliação e não deseja apenas a mera tentativa pálida de acordo com simples indagação às partes sobre sua possibilidade. Quer mais do que isso, deseja uma interação das partes com o conciliador ou juiz, desarmando-se os espíritos, indicando-se os caminhos com sugestões e opções para celebração de um acordo que coloque fim à demanda. A mudança não é só comportamento, antes de mentalidade (SALOMÃO, 2009, p. 27).

Atualmente, a conciliação é extremamente referenciada na Lei, tanto que a legislação processual civil elenca, em seu capítulo I, que se refere aos poderes, deveres e da responsabilidade do juiz, que este dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe, inclusive, promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais (BRASIL, 2015). Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul traz, em seu site institucional, o seguinte conceito sobre a conciliação:

A conciliação é um método de autocomposição do litígio. Conciliar supõe a harmonização entre duas ou mais pessoas com interesses contrapostos, podendo ocorrer com ou sem auxílio de uma terceira pessoa. A transação é uma espécie de conciliação que consiste em um acordo decorrente de mútuas concessões. No judiciário, a conciliação pode ser realizada pelo próprio juiz da causa ou por conciliador treinado e nomeado. Com a conciliação todo mundo ganha. Conciliar economiza tempo, dinheiro e contribui para a paz social¹.

Dentre as mudanças mais recentes realizadas na legislação processual civil, com a edição do código de 2015, buscou-se inserir no ordenamento jurídico uma forma célere para resolução de conflitos que ensejam na propositura de demandas judiciais. Por isso, o legislador estipulou a possibilidade da conciliação e mediação prévia entre as partes, utilizando-se do modelo semelhante ao adotado nos Juizados Especiais Cíveis, a fim de possibilitar às partes o diálogo prévio para tentar resolver o conflito sem adentrar ao mérito da questão. À vista disso, o art. 334 do CPC/15 estipula que:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (BRASIL, 2015).

Logo, a conciliação mostra-se um avanço legislativo imensamente importante que no ordenamento jurídico contemporâneo, principalmente com a extrema judicialização dos conflitos advindos das relações humanas. Por mais que seja uma técnica antiga, a sua base no diálogo entre as partes sempre foi muito útil, tanto na prevenção dos conflitos quanto na resolução destes. Sobre a adoção da técnica conciliatória, Leslie Ferraz aduz:

O resgate da conciliação, técnica primitiva de resolução de conflitos – não representa retrocesso; ao revés, vai de encontro à tendência moderna de estabelecer uma justiça coexistencial ou conciliatória, nos moldes da terceira onda renovatória do movimento do acesso à justiça (FERRAZ, 2010, p. 101).

Ao adotar a conciliação como elemento norteador do Juizado Especial Cível, a ideia do legislador pode ser atrelada, em boa parte, pelos resultados que foram obtidos pelas positivas experiências conciliatórias no final de década de 1970 e

¹ Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/conc.html?print=true>, acesso em: 01 de novembro de 2017.

início da década de 1980. Os esforços na redação da Lei 9.099/95 centraram-se na solução compositiva para os conflitos trazidos ao Judiciário (ROCHA, 2017).

Sobre a evolução gradativa da conciliação como método de solução de conflitos, a Resolução 125 do CNJ explica:

Nesse contexto, pode-se afirmar que a conciliação no século XX, na perspectiva do Poder Judiciário, possuía características muito distintas das já existentes em muitos tribunais brasileiros no século XXI e pretendidas em alguns outros que ainda não modernizaram suas práticas de capacitação e supervisão de conciliadores. Assim, pode-se afirmar que ainda existe distinção em relação à mediação, todavia, a conciliação atualmente é (ou ao menos deveria ser) um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à disputa, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo (BRASIL, 2010).

O instituto da conciliação, através de sua praticidade e importância, é um dos instrumentos que informam a operosidade dos Juizados Especiais Cíveis, tornando-o um dos mecanismos mais importantes no que diz respeito à satisfação da tutela pleiteada e ao acesso à justiça. A conciliação foi uma ferramenta necessária, isso devido a uma explosão da litigiosidade que surgiu juntamente com a evolução das sociedades (CARNEIRO, 2007).

Vale exemplificar, em complemento ao referido anteriormente, citando os anos de 1988 e 1998, em que foi constatado um aumento significativo nas demandas, onde no primeiro foram 350 mil processos ingressados, enquanto no segundo os números atingiram o índice 8,5 milhões em 1998, o que evidencia um avanço imensurável da litigiosidade (CARNEIRO, 2007).

A Lei 9.099/95, diferente da legislação processual cível, dá uma especial relevância à conciliação, pois ela busca implementar uma visão diferenciada sobre a autocomposição, que é comprovado pelo fato de primar pela interação das partes com o conciliação ou juiz, de modo a estabelecer alternativas que conduzam à resolução do litígio de uma forma que não acarrete prejuízos a nenhuma das partes e evite a formação de uma nova lide em momento posterior, visto que busca reconciliar as partes de forma concomitante a tentar findar o litígio processual (SALOMÃO, 2009).

Logo, considerando as exemplificações fornecidas, a redação das legislações passou a buscar o incentivo da prática dos chamados “equivalentes jurisdicionais”,

ou seja, soluções alternativas à resolução de mérito das causas por parte do juiz (conciliação, mediação, etc.), que, na maioria das vezes, pode ser estender por um longo período de tempo e ainda assim não satisfazer a pretensão das partes. Nesse norte, surge como destaque a conciliação, pois ela busca, além de estabelecer um denominador comum entre as partes, a pacificação social por meio da promoção de acordos (CARNEIRO, 2007).

Quando se fala em acesso à justiça por meio do Juizado Especial Cível, espera-se, além da garantia de acessibilidade ao Poder Judiciário, que a tutela pleiteada seja atendida de modo satisfatório e com resultados literalmente efetivos e que atendam às pretensões das partes, da mesma maneira que ao mesmo tempo deve buscar a celeridade, atingindo a solução do litígio em tempo razoável, fazendo a conciliação um elemento fundamental e indispensável para atingir os objetivos mencionados (FERRAZ, 2010).

Em um plano contemporâneo, a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis é direcionada pela Resolução n.º 125 do CNJ, que estabelece inúmeras diretrizes que norteiam o procedimento sumaríssimo, a fim de que ele cumpra com os objetivos já mencionados e estabelecidos pela Lei 9.099/95. Desse modo, o Conselho Nacional de Justiça, em seu Guia de Conciliação e Mediação, define a conciliação da seguinte forma:

Um processo autocompositivo breve, no qual as partes ou interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo (BRASIL, 2010).

Por fim, vale destacar a importância da conciliação na contemporaneidade como instrumento de resolução de conflitos. Apesar de não ser uma técnica nova, ela sofreu um aperfeiçoamento que, ao decorrer do tempo, demonstrou a necessidade de oportunizar uma gama maior de comunicação entre as partes, haja vista que propicia uma maior chance na autocomposição da lide, bem como auxilia na celeridade processual, o que garante o acesso à justiça de forma mais ampla e efetiva.

Realizada a delimitação dos entornos da conciliação, o próximo item propõe uma análise da resolução dos conflitos por meio da autocomposição, a fim de

demonstrar as vantagens do processo conciliatório e a sua importância na sociedade atual, que conta com um número expressivo de litigiosidade.

2.2 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA CONCILIAÇÃO

Em consequência da identificação da conciliação e suas características, o presente tópico tem como escopo promover a análise das vantagens que o processo de autocomposição proporciona as partes, levando em conta a sua sistemática de oralidade e a busca pela paz social.

A Lei 9.099/95 traz em seu bojo que a conciliação se destaca como um dos objetivos do processo, haja vista a disposição do art. 2º é clara ao estabelecer que “[...] o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995).

O objetivo principal, quando o legislador adota a conciliação como elemento norteador do processo, é pacificar os litígios, o que é possível pelo fato das partes encontrarem uma solução do litígio – podendo o conciliador indicar possibilidades – por meio da conversação, considerando a possibilidade, ainda, a possibilidade das partes. Pela conciliação as chances de cumprimento do estipulado no acordo é mais alta do que a sentença de mérito proferida, justamente por serem analisadas de um plano mais amplo as possibilidades de acordo e dar próprias partes, principalmente no que se refere às questões financeiras.

A conciliação é uma forma de autocomposição que engloba tanto a esfera extrajudicial quanto a judicial, configurando-se como um dos métodos mais utilizados para resolução de conflitos. O elo entre as partes é oportunizado pelo conciliador, isso pelo fato de facilitar a sua comunicação. Causas sociais e psicológicas das partes são relevantes para o conciliador auxiliar as partes (CABRAL, 2013).

Sobre a conciliação, Carlos Eduardo de Vasconcelos a caracteriza da seguinte forma:

A conciliação é uma atividade mediadora focada no acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce uma atividade hierárquica, toma iniciativas, faz recomendações, advertências e apresenta sugestões, com vistas à conciliação (VASCONCELOS, 2008, p. 45).

Por oportuno, vale discorrer sobre a diferença da conciliação judicial e extrajudicial. A primeira é desenvolvida no curso do processo e visa a solução pelas partes, antes que haja uma manifestação do juiz e, muitas vezes, antes mesmo de dar-se início à fase do contraditório. Enquanto isso, a segunda busca a aproximação das partes antes de ingressar com o litígio judicialmente (CABRAL, 2013). Ainda, os magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul primam pela atividade conciliatória. Por essa razão, Marcelo Malizia Cabral apresenta os seguintes dados:

No Estado do Rio Grande do Sul, o fomento à conciliação judicial constitui um dos objetivos estratégicos do Tribunal de Justiça. Em pesquisa realizada junto aos juízes de direito do estado, 72% dos entrevistados afirmaram ser a audiência conciliatória muito importante e 24% disseram-na importante (CABRAL, 2013).

Resta evidenciado que na resolução de conflitos pela submissão à conciliação leva a inúmeros benefícios às partes, isso porque atende aos interesses que, na maioria das vezes, não são possíveis através da sentença. Isso ocorre pelo fato de ultrapassar a barreira dos direitos, ensejando, também, em uma paz social, ou seja, um benefício de cunho moral, promovendo também a pacificação dos conflitos. Além disso, por ser um modelo focado no acordo, se o conciliador conduzi-la de forma adequada, chances da concretização de um acordo entre as partes é alta. Por isso, proporciona às partes soluções rápidas e efetivas para a lide havida entre as partes (VASCONCELOS, 2008). À vista disso, Luis Felipe Salomão ensina:

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis valoriza extremamente a conciliação. Realmente, a conciliação é uma forma histórica e pacífica de resolução de conflitos de interesse, mais adequado para o restabelecimento da paz social e para a maturidade do povo jurisdicionado (SALOMÃO, 2009, p. 27).

Considerando os critérios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis, bem como os seus objetivos, a conciliação emerge como o método de solução adequado às pequenas causas, principalmente no que se refere ao acesso à justiça qualificado, haja vista que estabelece métodos de resolução de conflitos em tempo razoável e com resultados satisfatórios (FERRAZ, 2010). Ademais, Luis Felipe Salomão explica que “[...] o interesse pela conciliação e a importância que as vias conciliativas se revestem na sociedade contemporânea foram consideradas pelo

legislador e os Juizados Especiais são mais uma dessas alternativas” (SALOMÃO, 2009).

Outrossim, é de grande valia estipular a diferença entre a conciliação e a mediação, pois, apesar de serem institutos semelhantes, possuem algumas distinções relevantes e que os tornam unos e aplicáveis em momentos processuais diversos. À vista disso, a Resolução número 125 do Conselho Nacional de Justiça estabelece:

Atualmente, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: i) além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes; ii) restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes; Guia de Conciliação e Mediação 37 iii) utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções; iv) demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada; v) humanizar o processo de resolução de disputas; vi) preservar a intimidade dos interessados sempre que possível; vii) visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos; viii) permitir que as partes sintam-se ouvidas; e ix) utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível (BRASIL, 2010).

Uma forma de fomentar a realização da conciliação entre as partes, que lhes garante a eficácia do procedimento, é a força jurídica que é conferida através da homologação pelo juiz togado do termo de audiência assinado pelas partes, sendo que o mesmo em nada difere-se da sentença judicial, equivalendo-se a mesma, diferindo-se por ser formada através de termos impostos e acordados pelas próprias partes. De modo a corroborar o exposto, o artigo 449 do CPC/73 dispunha que “[...] o termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença” (BRASIL, 1973).

Ainda, a legislação garante também uma maior segurança jurídica aos acordos entabulados em audiência de conciliação, conferindo à sentença homologatória da autocomposição força de título executivo judicial, conforme artigo 515, inciso II, do CPC/15, nos seguintes termos: “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;” [...] (BRASIL, 2015). Sobre a adoção da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis como elemento norteador, Leslie Shérída Ferraz expõe que:

Primeiramente, as demandas apresentadas aos Juizados têm uma aderência perfeita à solução conciliatória, já que, em razão de seu baixo valor ou complexidade, reclamam por uma solução simples, rápida e sem muitos custos – sob risco de não valer a pena lutar por sua recuperação. Ademais, o caráter iminente individual dos direitos envolvidos autoriza a sua disposição, pelas partes, sem interferência no interesse de outros indivíduos ou grupos (FERRAZ, 2010, p. 100).

Além dos motivos supramencionados, vale ressaltar que, em muitos casos, a sentença de mérito põe fim somente à lide e não ao conflito entre os litigantes, isso porque a condenação em si não dá conta de que a parte vencida cumprirá prontamente com o que fora estipulado e que haverá um respeito mútuo entre as partes, de plano a não surgirem novos conflitos (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997). De outro plano, submeter o conflito à conciliação possui inúmeras vantagens, conforme apontam Joel Dias Figueira Jr. e Maurício A. R. Lopes:

Em contrapartida, o acordo firmado entre as partes traz insito em seu bojo a pressuposição de aceitação mútua a respeito de questões conflituosas existentes entre eles. Por isso, a composição amigável fortalece a pacificação social, compondo a lide e o conflito intersubjetivo de interesses em ambos os planos de verificação (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 166).

A busca pela conciliação acarreta – em uma análise comparativa à sentença de mérito – inúmeros benefícios aos litigantes, tanto no contexto social quanto processual, promovendo o diálogo e a busca por um acordo que atenda às necessidades e possibilidades com reciprocidade. Neste sentido, Ricardo Cunha Chimenti estabelece, de forma complementar, algumas benesses obtidas através da conciliação:

1) A sentença homologatória extingue o processo com julgamento de mérito, tem força de coisa julgada soberana e, nos Juizados dos Estados e do Distrito Federal, não está sujeita ao limite de 40 salários mínimos, conforme explicita o §3º do art. 3º da Lei n. 9.099/95; 2) A sentença homologatória da conciliação não admite recurso ou ação rescisória (arts. 41 e 59 da Lei n. 9.099/95) [...] 3) A sentença homologatória da conciliação caracteriza título executivo judicial passível de execução definitiva (CHIMENTI, 2014, p. 178).

A partir da verificação da efetividade da submissão dos conflitos à autocomposição pela conciliação aplicada nos Juizados Especiais Cíveis, que traz às partes a solução pacífica e que atenda aos interesses de ambas, a legislação processual civil trouxe, também, a possibilidade das partes submeterem-se à

conciliação antes de qualquer análise ao mérito, excetuados os casos abrigados pela tutela de urgência. Isso demonstra a evolução da legislação, a fim de tornar-se mais efetiva e menos morosa, dentro do procedimento comum. Em relação às mudanças, Flávia Pereira Ribeiro vaticina:

Na primeira grande reforma do Código de Processo Civil de 1973, vinte anos depois, verificou-se relevante alteração do “momento” da tentativa de conciliação, trazendo-a (também) para a audiência preliminar. A Lei 8.952/1994 colocou à disposição do dirigente do processo várias oportunidades para a tentativa de conciliação: modificou a redação do art. 331 para criar uma audiência específica, além de autorizar a conciliação a qualquer tempo, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil (RIBEIRO, 2011, p. 181).

Ricardo Cunha Chimenti refere que, na teoria, a autocomposição dar-se-á seguinte forma:

a) mediante inteira submissão do réu à pretensão do autor, declarando-se disposto a satisfazê-la sem (mais) opor-lhe resistência e sem discutir quaisquer pontos de fato ou de direito relativos a ela (reconhecimento do pedido); b) mediante renúncia do autor ao seu alegado direito, para deixar de ser credor se antes o era e fazer com que assim se extinga qualquer nexó jurídico-substancial que eventualmente o ligasse ao réu em torno do objeto do litígio; c) mediante mútuas concessões entre as partes, declarando-se o réu disposto a satisfazer parcialmente a pretensão do autor, contato que este renuncie a impô-la por inteiro, e declarando-se o autor pronto a essa renúncia parcial (transação) (CHIMENTI, 2014, p. 180).

As conciliações são possíveis graças à figura do conciliador, que desempenham um importante papel na solução dos conflitos que tramitam perante os Juizados Especiais Cíveis, atuando como um mecanismo que restabelece o equilíbrio emocional dos conflitantes. A sua atuação varia entre os Estados, sendo que em São Paulo, por exemplo, não percebe qualquer valor pela função, sendo meramente honorífica, enquanto que no Rio Grande do Sul, possui remuneração por acordo entabulado (CHIMENTI, 2014).

Luis Felipe Salomão enfatiza, sobre os deveres e atuação dos conciliadores, que:

[...] Os conciliadores ficam investidos da imparcialidade, equidistância e, principalmente, da ponderação de agir e de proceder com reflexão, pois o conciliador e árbitros falam em nome da Justiça que deve, antes de tudo, prevenir do que corrigir, promover o bem e melhorar o homem (SALOMÃO, 2009, p. 28).

O conciliador terá um perfil de formação jurídica. Na audiência, ele pode apresentar propostas e tem poder no delineamento de eventuais cláusulas, para que as partes possam chegar a um acordo. Além disso, ele deve enfatizar a eficiência e promover a compreensão de questões legais, bem como procurar reduzir a atividade das partes em buscar a solução conveniente ao conflito. Também, promove a comunicação entre as partes, ajudando uma a entender as necessidades e possibilidades da outra, propondo soluções criativas e que não traga um excesso de onerosidade a uma das partes (FERRAZ, 2010). Luis Felipe Salomão ensina, sobre o papel do conciliador nos Juizados Especiais Cíveis, que:

Os conciliadores e árbitros são peças vitais para o bom desempenho dos Juizados Especiais. A finalidade principal do Juizado Especial é, na medida do possível, buscar a conciliação das partes. A chamada justiça informal compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas (SALOMÃO, 2009, p. 27).

O conciliador é um auxiliar da Justiça. Cabe a ele guiar a fase de autocomposição do procedimento do Juizado Especial Cível, mediante aplicação de suas técnicas em adequação ao caso concreto. O regramento básico, tanto dos conciliadores quanto dos mediadores, está abrigado nos artigos 165 a 175 do CPC, na Lei de Mediações e na Resolução 125 do CNJ (BUENO, 2015). Vale reiterar que sua função é restrita à fase de autocomposição, sendo impedido de realizar qualquer tipo de colheita de provas ou conduzir uma audiência de instrução e julgamento, por exemplo.

Embora seja apontado como um trabalho voluntário, via de regra o conciliador e o mediador serão remunerados pela prestação de serviços, por meio de uma tabela de valores fixadas pelo tribunal competente (ROCHA, 2017). A título de conhecimento, o valor da remuneração dos Juízes Leigos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é definido nos Atos n.º 33/2004-P e n.º 49/2009-P, observado o disposto no art. 31, parágrafo único, da Resolução nº 905/12 do COMAG.

Portanto, o conciliador emerge como a figura mais importante na conciliação, pois ele busca apresentar propostas que visem à autocomposição entre as partes, de modo a estabelecer um acordo definitivo. As vantagens de submeter-se a conciliação são imensuráveis, pois além de garantir a rápida satisfação da tutela que

se pleiteia, os efeitos atingem a seara social e, em alguns casos, da convivência entre as partes.

Ademais, o termo de acordo é dotado de extrema segurança jurídica, o que dá anseio à parte em buscar o cumprimento do acordo, caso este seja descumprido, haja vista que a lei não oferece diferenciação entre a decisão de mérito prolatada pelo juiz, o que enseja, ainda, em uma maior confiança para as partes em litigarem nos Juizados Especiais Cíveis.

O próximo item busca pormenorizar a efetividade do procedimento através de uma análise da conciliação na Comarca de Crissiumal, RS, adotando-se como base as conciliações exitosas no ano de 2017, a fim de comprovar na prática as exposições sobre a relevância do processo conciliatório.

2.3 O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL COMO MECANISMO DE ELIMINAÇÃO DE CONFLITOS E DE SATISFAÇÃO DA TUTELA PLEITEADA: UM PANORAMA DO JEC DA COMARCA DE CRISSIUMAL - RS

O Juizado Especial Cível surge como um importante método para resolução das lides da sociedade atual. Considerando o enorme índice de judicialização de conflitos e a morosidade do procedimento comum, o processo regido pela Lei 9.099/95 surge, muitas vezes, como a opção mais atraente para a propositura da demanda com vistas à vertiginosa obtenção da tutela pretendida.

Como anteriormente exposto, é importante lembrar que JEC é norteado por uma série de critérios, os quais visam à rápida resolução de conflitos e a simplificação do procedimento comum, o que acarreta em uma maior celeridade na resolução do processo, garantindo às partes a satisfação da tutela pleiteada, porém, de modo mais “descomplicado” em comparação ao procedimento comum e dotada de uma menor onerosidade, tanto para o Estado quanto para as próprias partes. Sobre isso, Rui Portanova aduz:

O procedimento dos Juizados Especiais é guiado pela brevidade e a concepção do legislador foi mesmo a de fazer prevalecer a instrumentalidade do processo, conferindo ao condutor de cada ato processual (togado ou leigo) a observância dos critérios informativos do art. 2º, da Lei n. 9099/95. Todavia, por mais oral, simples, informal, econômico e célere que se compreenda o rito especial, a sua adoção não pode ser confundida com o arbítrio. Os princípios que regem o processo permanecem vivos nos Juizados Especiais, e da mesma forma "as partes

deverão submeter-se a uma burocracia, que sem dúvida não precisava ser tão morosa, mas que deve respeitar os princípios, encontrados em toda democracia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Não se pode, por causa da pressa, passar por cima de consagradas conquistas universais, a tarefa processual tem peculiaridades centradas em princípios muito mais relevantes, como o contraditório, que estão na contramão de um procedimento tão célere como o pretendido por muitos críticos (PORTANOVA, 2001, p. 173).

Além disso, cumpre ressaltar que o principal meio para que as partes atinjam ao seu objetivo ao propor uma causa junto aos Juizados Especiais Cíveis é o instituto da conciliação, que é um dos elementos mais referendados na legislação específica. Por isso, realça-se o importante papel que cumpre a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, instrumento legislativo que rege a autocomposição. Nesse passo, é de suma relevância citar a disposição preambular da Resolução, que refere o objetivo do legislador, dispondo o seguinte texto: “Sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos e dá outras providências” (BRASIL, 2010).

Sobre a atuação dos Juizados Especiais Cíveis, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul traz em sua página institucional o seguinte conceito, que confirma a sua função de resolução rápida, pouco onerosa e eficaz na resolução de conflitos:

Os Juizados Especiais foram criados para resolver, gratuitamente, causas consideradas simples. Estão previstos no art. 98, I, da Constituição Federal e art. 91, VI, da Constituição Estadual. São orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, buscando sempre a conciliação e transação entre as partes. Dividem-se em Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. As Leis Federais 9.099/95 e 12.153/09 tratam dos Juizados Especiais (RIO GRANDE DO SUL, 2009).

É latente que a efetividade processual é o intento máximo do processo civil, visto que busca garantir uma decisão justa ao caso concreto do modo mais eficaz possível. Ainda, a efetividade do processo prima pela observância da função social do mesmo, como instrumento produtivo de pacificação social.

Sobre o Juizado Especial Cível como mecanismo de resolução de conflitos e de obtenção da tutela pleiteada, Nelson Nery Júnior explica:

Trata-se, pois, de um mecanismo jurisdicional importante na busca de uma tutela jurisdicional mais funcional e, por via de consequência, adequada, célere, e eficaz. Provavelmente o último baluarte para a salvaguarda dos

interesses da grande massa populacional [...]. Enfim, tendem a garantir o amplo acesso à justiça, ensejando igualdade a igualdade ao permitir que todos possam levar seus anseios ao Judiciário, especialmente os mais carentes (NERY JR, 2002, p. 109).

Um dos motivos que o faz se destacar é a demora da Justiça Comum em relação ao procedimento da Lei 9.099/95. É de considerar, também, que o procedimento comum é dotado de inúmeros custos, cumulação de formalismo e, por vezes, a insensibilidade para com os valores tradicionais e compromisso com a justiça, levando aos menos aforados e leigos a temerem por prejuízos perante os órgãos da justiça, o que não ocorre nos Juizados Especiais Cíveis, isso porque sempre busca e equidade entre os litigantes (DINAMARCO, 1998).

Os recentes dados apontados pelo CNJ tornam explícita a diferença temporal de duração do processo pelo Juizado Especial Cível em comparação ao procedimento comum. Os estudos indicam que, caso a lide tenha resolução na audiência conciliatória prévia, o tempo estimado de duração do processo é de 45 dias. Caso reste infrutífera a tentativa de autocomposição entre as partes e o processo se estenda até a sentença de mérito, a previsão é que sua tramitação dure, em média, de 8 meses, enquanto que no procedimento comum o tempo médio até o deslinde do feito (sentença de mérito – 1º grau) é de 1 ano e 10 meses (CNJ, 2016).

Então, quando a causa permitir, não há óbice ao ingresso da ação perante os Juizados Especiais Cíveis, que demonstrou ser um instrumento efetivo na resolução de conflitos, o que foi comprovado por meio da comarca analisada. Vale reiterar que, além das partes atingirem os objetivos pretendidos, o procedimento sumaríssimo consegue muitas vezes estabelecer uma paz social e evitar que os conflitos entre os litigantes sejam reiterados. Sobre a competência para a propositura, cumpre enfatizar as palavras de Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti, em análise ao artigo 3º da Lei 9.099/95, que referem:

O art. 3º da Lei n. 9.099/95 estabelece que os Juizados dos Estados e do Distrito Federal têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: “I — as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II — as enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil; III — a ação de despejo para uso próprio; IV — as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo (CHIMENTI, 2014, p. 57).

Pode-se afirmar que o processo nos Juizados Especiais Cíveis preenche todos os requisitos à obtenção de uma tutela satisfatória, isso porque traz inúmeras consequências que garantem isso às partes, tais como a rapidez, a garantia do bem da vida, a execução específica, a abrangência da decisão do ponto de vista objetivo e subjetivo, além de estabelecer o tratamento adequado do ato processual, propondo, ainda, um acréscimo de uma sistematização das nulidades (CARNEIRO, 2007). Ademais, o modelo de procedimento adotado reduz a onerosidade do Estado e das partes, sem deixar que o caso seja analisado e objeto de um julgamento justo e imparcial por um juiz de direito.

Logo, atualmente a implantação dos Juizados Especiais surge como uma grande evolução do Poder Judiciário e da própria sociedade, isso porque, representam um espaço pluralista de democracia, utilizando-se da conciliação como um dos mais importantes métodos à solução dos conflitos, evidenciando sua função social, bem como que é plenamente capaz de ser a via adequada para concretização do que é de direito das partes. Além do mais, sobre a função do JEC, é oportuna a referência da seguinte baliza:

A Lei n.º 9099/95 não cuidou do Juizado Especial como um simples procedimento especial que pudesse ser acrescido àqueles do Livro IV do Código de Processo Civil, pelo contrário, tratou-o como novo órgão a ser criado pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, no âmbito de suas circunscrições, órgão esse a que se deve atribuir à função jurisdicional de conciliação, processamento, julgamento e execução, nas causas definidas como de sua competência (art. 1º) (FIGUEIRA; LOPES, 1997, p. 145).

Isso se justifica por meio da aplicação dos princípios para a satisfação da tutela de forma dinâmica e célere, por possuir características de procedimento especial, detentor de peculiaridades, o que pode ser identificado até mesmo em sua nomenclatura. Destarte, constitui um grande avanço no direito brasileiro, além de um instrumento de cidadania essencial para a confirmação do Estado Democrático de Direito, visto que os juizados foram concebidos como meio eficaz de possibilitar o acesso à justiça do cidadão que tem violado o seu direito de menor complexidade ou de reduzido valor econômico, o que induz à compreensão de sua real função, não havendo que se falar, portanto, em prejuízos ao litigar sob o procedimento estipulado pela Lei 9.099/95, que consolidou a sua função instrumental de satisfação da tutela e eliminação dos conflitos, tanto processuais quanto sociais.

Agora, chega-se ao ponto do estudo que servirá para comprovar (ou não) as hipóteses exteriorizadas durante a pesquisa realizada, qual seja a análise do procedimento do Juizado Especial Cível na Comarca de Crissiumal, no ano de 2017, de modo a identificar o número de conciliações exitosas em razão das audiências designadas no período.

Em um primeiro momento, é importante ressaltar que a Comarca de Crissiumal é composta por dois municípios jurisdicionados, Crissiumal – sede da comarca – e Humaitá. Trata-se de uma Comarca de pequeno porte, sendo que, juntos, os dois municípios somam uma população de 19.000 (dezenove) mil pessoas, de acordo com os últimos censos do IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística².

No que se refere à demanda processual, até outubro de 2017, estavam ativos 4.505 processos, isso englobando os procedimentos de todas as naturezas (cível, crime, JEC etc.). Se comparar o número total de processos ativos com o número total de habitantes jurisdicionados pela Comarca, o índice de litigiosidade é consideravelmente alto, atingindo uma média praticamente um processo para cada quatro habitantes. A grande maioria dos litígios em curso são de natureza cível, regidos pelo procedimento comum, totalizando 3.310 processos. Até outubro de 2017, foram distribuídos 994 novos processos de natureza cível (Conforme ANEXO A).

Porém, um número que chama a atenção é o de processos físicos ativos no Juizado Especial Cível, que é de apenas 53 (Conforme ANEXO A). Contudo, isso se deve ao fato da implementação do processo eletrônico pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, que tornou obrigatória a distribuição eletrônica dos processos de competência do Juizado Especial Cível, sendo que a maioria absoluta tramita de forma eletrônica. De forma complementar, em relação ao processo eletrônico, Marcelo Mesquita Silva vaticina:

O processo eletrônico visa à eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização de atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos da distribuição para secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação

² Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/crissiumal/panorama>; e em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/humaita/panorama>, acesso em 29 de outubro de 2017.

dos autos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema, Agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias, carta de ordem e entre outros (SILVA, 2012, p. 86).

Na secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Crissiumal, os dados indicam que são 632 processos eletrônicos ativos regidos pela Lei 9.099/95, excetuados os de competência da Fazenda Pública, que acrescidos ao número de processos físicos, totalizam uma demanda de 685 causas (Conforme ANEXO B). À vista disso, tem-se que o número de causas em andamento no JEC da Comarca equivale a, aproximadamente, 15% do número total de processos em trâmite.

As audiências, na Comarca de Crissiumal, de praxe, são realizadas todas as quartas-feiras (limitadas a quatro quartas-feiras mensais), a partir das 18h, no Fórum da sede da Comarca, onde acontecem, em média, dez audiências por data agendada (Conforme APÊNDICE A).

Após uma explanação introdutória sobre a Comarca de Crissiumal, adentra-se na parte da pesquisa, em que será analisado o número de audiências conciliatórias realizadas em comparação ao número de acordos entabulados entre as partes, de modo a compreender se é realmente eficaz o procedimento perante os Juizados Especiais Cíveis no que tange à eliminação e satisfação de conflitos por meio da conciliação.

Outrossim, vale ressaltar que serão consideradas como conciliação apenas as audiências conciliatórias previamente designadas no ato da distribuição do processo, não abarcando os acordos firmados em sede de audiência de instrução e julgamento ou no curso da demanda.

Ainda, no que tange à limitação temporal da pesquisa, o período a ser considerado para o estudo é até o final do mês de setembro de 2017, de modo que, até a data supramencionada, será verificado o número de audiências realizadas, bem como o número conciliações exitosas, para assim poder estabelecer o nível real de efetividade dos Juizados Especiais Cíveis por meio da sua análise na Comarca de Crissiumal.

Outro ponto pertinente a ser esclarecido, é que os dados obtidos para formulação da pesquisa envolvem tão somente as audiências de conciliação prévia designadas e o número de acordos realizados na solenidade. Por conseguinte, os casos em que a audiência não aconteça serão desconsiderados, como, por

exemplo, o não comparecimento do réu (revelia) ou do autor (extinção do processo). Portanto, será considerado o número total de audiências marcadas e não as que efetivamente foram realizadas.

Ao analisar os dados disponíveis junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi possível a constatação de que, até setembro de 2017, foram realizadas 336 audiências conciliatórias junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Crissiumal (Conforme APÊNDICE A). Tal número pode ser considerado expressivo, considerando a magnitude da vara e o número de processos em trâmite. Além disso, foi evidenciada também uma disparidade nos agendamentos, pois em março, por exemplo, foram designadas 69 audiências, enquanto que em maio e em julho, apenas 29 audiências (Conforme APÊNDICE A).

Por outro lado, a investigação sobre o número de acordos realizados aponta para a totalidade de 112 acordos entabulados entre as partes em audiência conciliatória, por meio do estudo da tabela de acordos por conciliador, fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e constante no armazenamento de dados do Sistema Themis (Conforme ANEXO C).

Apesar das informações englobarem parte do ano de 2016, para o presente trabalho, como já referido, apenas serão considerados os dados do período de 2017, mais precisamente até o mês de setembro (Conforme ANEXO C). A título de conhecimento sobre o sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vale citar a disposição contida no site institucional da OAB, que refere:

O Themis é um sistema de informática desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do RS para informatização das atividades a cargo de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Ele é composto por dois subsistemas: Themis de 1º Grau: utilizado nas comarcas; Themis de 2º Grau: utilizado no Tribunal de Justiça. O Sistema Themis de 1º Grau já está implantado em 153 comarcas do Estado, que anteriormente não utilizavam nenhuma solução informatizada ou utilizavam sistemas fornecidos pela prestadora de serviços Procergs. A tecnologia utilizada no desenvolvimento do Themis de 1º Grau representa importante ferramenta que agrega expressiva qualidade e velocidade na execução das tarefas cartorárias e de gabinete dos magistrados. Também permitirá, até o final da implantação em todas as comarcas do Estado, a disponibilização de um número superior de informações às partes e aos advogados por meio eletrônico. Já o Sistema Themis de 2º Grau está implantado no Tribunal de Justiça para utilização nos gabinetes de magistrados e na realização de sessões de julgamento informatizadas³.

³ Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/sistema-themis>, acesso em 06 de novembro de 2017.

Logo, pode-se perceber que o Sistema Themis é extremamente moderno, isso porque facilitou o trabalho dos servidores e dos próprios advogados, considerando que é interligado com o site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além de ser importante instrumento de acesso à informação também às partes e terceiros interessados. Por isso, os dados colhidos são dotados de segurança, servindo para comprovar as teses aventadas na presente pesquisa em relação à efetividade do procedimento sumaríssimo na Comarca de Crissiumal, RS, no ano de 2017.

Então, em uma análise comparativa, onde foram realizadas 336 audiências conciliatórias e dessas surgiram 112 acordos, pode-se afirmar que a porcentagem de conciliações por audiências, designadas na Comarca de Crissiumal atinge o montante de 33,3333333%, ou seja, em um terço dos processos o resultado final é a conciliação, o que evidencia a importância da busca pela autocomposição para a resolução dos conflitos judiciais e a importância do procedimento pela Lei 9.099/99, que tem como um dos objetivos a busca pela conciliação como método de promoção e, também, incentivo da paz social, além do mais, promover a satisfação da tutela pleiteada de modo mais simples e dotado de celeridade.

A fim de estabelecer uma analogia, vale ressaltar a pesquisa realizada pelo Cebepej, onde se buscou identificar as formas de resolução de conflitos pelo Juizado Especial Cível do Estado do Rio Grande do Sul – com a análise de 477 casos – e de mais alguns estados brasileiros, ensejando em uma pesquisa que abordou cerca de 5.490 processos no total. À época, foram colhidos os seguintes dados: 28,9% das causas resolviam-se por meio de acordo; 42,1% por sentença de mérito; 17,5% extintas por desinteresse do autor; 7,4% por incompetência do juízo; e 2,5% de carência de ação (FERRAZ, 2010).

É possível auferir que a Comarca de Crissiumal pouco se difere do panorama do Estado, visto que os dados de acordos realizados por meio de conciliação são semelhantes aos apurados na presente pesquisa, sendo, inclusive, superiores aos alcançados no ano de 2006, que se deve muito pelo fato da criação de novas políticas públicas por meio da campanhas que incentivam a composição amigável dos conflitos.

Nessa senda, a porcentagem de conciliações se mostra um número considerável, o que acentua a sua importância, tanto para o procedimento comum,

quanto para o dos Juizados Especiais Cíveis, considerando que praticamente um terço dos conflitos poderiam ter sua resolução pela autocomposição.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a pesquisa direcionou-se no sentido de evidenciar se procedimento pelos Juizados Especiais Cíveis, criados pela Lei 9.099/95, realmente cumprem sua função de proporcionar ao cidadão uma nova forma de acesso à justiça qualificado, em observância aos princípios constitucionais do processo. Buscou-se também estabelecer uma diferenciação do procedimento comum, de modo a enfatizar as suas diferenças, as quais o caracterizam como um procedimento especial, que visa principalmente a celeridade e a economia processual, analisando-o, também, como instrumento de satisfação da tutela pleiteada.

Ademais, pelo fato da Lei ter adotado a conciliação como um dos elementos norteadores, foi efetuada uma pesquisa, com base em dados fornecidos pelo TJ/RS, internos e também disponíveis para pesquisa em seu site institucional, na Comarca de Crissiumal, RS, no ano de 2017, de modo a estabelecer o grau efetividade da autocomposição e, por conseguinte, do procedimento, a fim de evidenciar se ele cumpre com os objetivos principais da conciliação como método satisfatório de resolução de conflitos. Os principais autores utilizados foram: Mauro Cappeletti e Bryant Garth; Paulo Cezar Pinheiro Carneiro; Ricardo Cunha Chimenti; Nelson Nery Jr.; Felipe Boring Rocha; Luciano Alves Rossato; Luis Felipe Salomão; e Humberto Theodoro Jr.

No primeiro capítulo, as discussões se deram no sentido de evidenciar a importância do JEC como instrumento que faculta à sociedade a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, principalmente à população dotada de hipossuficiência financeiras que, normalmente, possuem maior dificuldade de terem suas causas analisadas, mesmo que de valor consideravelmente baixo. Outrossim, busca-se estabelecer os elementos (critérios) que guiam o procedimento, que o tornam diferenciado em relação ao procedimento comum, enfatizando, ainda, que o procedimento garante às partes os mesmos princípios processuais estabelecidos no procedimento comum.

Em relação ao segundo capítulo, a abordagem focou-se em estudar o instituto da conciliação, que é o objetivo principal do JEC, de modo a evidenciar a sua importância como instrumento de resolução de conflitos e satisfação dos interesses das partes. Ainda, a fim de corroborar a efetividade da conciliação, realizou-se a análise do procedimento na Comarca de Crissiumal, no ano de 2017, para identificar o grau de efetividade da autocomposição, realçando a sua função de garantir, também, a paz social.

Desse modo, para responder ao problema proposto, foram aventadas as seguintes hipóteses: a) Em 2017, na Comarca de Crissiumal, RS, a atuação do Juizado Especial Cível contribuiu para a resolução das lides, apresentando números significativos no que tange aplicação do instituto da conciliação para obtenção da tutela pleiteada; b) Em 2017, na Comarca de Crissiumal, RS, a atuação do Juizado Especial Cível não contribuiu para a resolução das lides, apresentando baixo número de conciliações, a fim de obter-se a tutela pleiteada.

Assim, baseando-se nos dados colhidos, a primeira hipótese confirmou-se, isso porque o número de acordos atingiu a porcentagem de 33,3333% do total de audiências realizadas na Comarca de Crissiumal, RS, no ano de 2017, tendo assim contribuído para a resolução das lides, considerando o alto grau de conciliações realizadas. Por conseguinte, a segunda hipótese restou refutada, haja vista o número expressivo de conciliações exitosas havidas na Comarca de Crissiumal, RS, no ano de 2017, o que o torna um importante instrumento para a satisfação da tutela pleiteada.

Futuramente, no que tange à conciliação, poderão ser realizados estudos no sentido de evidenciar a sua efetividade no procedimento comum regido pelo CPC, principalmente pelo fato do legislador ter passado a facultar às partes, desde o início do processo, a opção pela submissão à autocomposição, o que poderá ensejar em uma maior pacificação dos litígios, abrangendo um número maior de causas.

À vista disso, conclui-se que os Juizados Especiais Cíveis afiguram-se, atualmente, como um instrumento essencial à sociedade, por instrumentalizar o acesso à justiça, de modo que propõe uma forma especial de obtenção da tutela pleiteada, de forma célere e econômica, atendendo, ainda, a todos os princípios constitucionais do processo.

Ademais, evidencia-se a sua função de promover a paz social por meio da autocomposição pela conciliação, que é um dos objetivos principais do procedimento e que se mostrou um modo extremamente efetivo para a resolução de conflitos, devido à análise da Comarca de Crissiumal, RS, no ano de 2017, que demonstra cerca de 1/3 (um terço) de acordos entabulados na primeira oportunidade conciliatória, o que, considerando a enorme judicialização de conflitos, surge como uma forma adequada para a resolução das lides.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: A Informatização Judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis – evolução – competência – aplicabilidade**, 2006.
Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br>>. Acesso em: 28 out. 2016.

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 26 out. 2016.

_____. **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Panorama dos municípios de Crissiumal e Humaitá, RS.
Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/crissiumal/panorama> e <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/humaita/panorama>. Acesso em: 27 out. 2017.

_____. **Lei 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 12 abr. 2017.

_____. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 29 mai. 2017.

_____. **Relatório Justiça Em Números do Conselho Nacional de Justiça**. Dados baseados no ano de 2016.
Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/4c12ea9e44c05e1f766230c0115d3e14.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

_____. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, de 29 de novembro de 2010.

Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Instrumentos de Ampliação do Acesso à Justiça**. 14. ed. Porto Alegre: TJ/RS, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e Federais**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: Uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FIGUEIRA JR., Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099, de 26-9-1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FIÚZA, César. **Teoria Geral da Arbitragem**. 01. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1995.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6. ed. 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LIMA, João Batista de Souza. **As mais Antigas Normas de Direito**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

NERY JR., Nelson. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 10352/01**. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil: Novo CPC – Lei 13.105/2015**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Conselho Seccional – Rio Grande do Sul. **Sistema Themis**.

Disponível em: <<http://www.oabrs.org.br/sistema-themis>>.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **A Introdução da Audiência *initio litis* – de Conciliação ou Mediação – no Código de Processo Civil**. Brasília, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça.

Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/processos/conciliacao/conc.html>>.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos Juizados Especiais Cíveis: análise sob a ótica cível**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis: Anotações à Lei 9.099/95**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Direito Processual Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SILVA, Adriana dos Santos. **Acesso à Justiça e Arbitragem: Um caminho para a crise do Judiciário**. 1. ed. São Paulo: Editora Manole, 2005.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional: Uma visão prática sobre o Processo Judicial Eletrônico e seu fundamento Tecnológico e Legal (a Certificação Digital e a Lei nº 11.419/2006)**. 1. ed. São Paulo: Milenium, 2012.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JR., Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/95**. 6. ed. Brasília: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 1. ed. São Paulo: Editora Método, 2008.

APÊNDICES


**APÊNDICE A – TABELA DEMONSTRATIVA DO NÚMERO DE AUDIÊNCIAS
CONCILIATÓRIAS REALIZADAS NA COMARCA DE CRISSIUMAL/RS NO ANO
DE 2017 (ATÉ O MÊS DE SETEMBRO)**

Data de referência:	Nº de audiências:	Link de acesso para consulta:	Total do mês:
janeiro/2017	0	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	0
01/02/2017	09	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
08/02/2017	17	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
15/02/2017	14	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
22/02/2017	11	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
			51
01/03/2017	13	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
08/03/2017	22	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
15/03/2017	12	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
22/03/2017	22	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
			69
05/04/2017	8	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
12/04/2017	15	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
19/04/2017	13	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
26/04/2017	12	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
			48
03/05/2017	8	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
10/05/2017	6	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
17/05/2017	7	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
24/05/2017	8	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sesoes_e_audiencias/	
			29

07/06/2017	15	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
14/06/2017	16	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
21/06/2017	4	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
28/06/2017	13	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
			48
05/07/2017	9	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
12/07/2017	7	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
19/07/2017	6	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
26/07/2017	7	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
			29
02/08/2017	6	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
09/08/2017	9	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
16/08/2017	8	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
23/08/2017	8	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
			31
06/09/2017	9	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
13/09/2017	7	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
21/09/2017	10	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
27/09/2017	5	http://www.tjrs.jus.br/site/processos/sessoes_e_audiencias/	
			31
			TOTAL GERAL: 336 AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS

ANEXOS

**ANEXO A – SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO VIRTUAL DO ANDAMENTO DE
PROCESSOS DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL –
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA (MAPA SERAJ)**

 PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA		Página: 1 de 1 Data: 25/10/2017 14:40:28 Sistema de Acompanhamento Virtual				
Período: 01/2017 - 10/2017		4.1 - Mapa SERAJ				
Andamento de processos						
Comarca	Área	Vindos	Iniciados	Extintos	Passam	Sem julgamento
Vara						
Crissiumal						
Vara Judicial						
	Cível	3.146	792	1.016	2.922	1.599
	Execução Fiscal	360	37	64	333	260
	Precatória Cível	44	165	154	55	0
		3.550	994	1.234	3.310	1.859
	Crime	237	139	151	225	166
	JE Crime	197	217	241	173	151
	Inquérito Policial	86	308	318	76	8
	Precatória JE Crime	46	153	155	44	0
		566	817	865	518	325
	JIJ	131	60	42	149	138
		131	60	42	149	138
	Outros	208	100	82	226	210
		208	100	82	226	210
Vara Adjunta do JEC						
	JE Cível	85	12	47	50	29
	Cível	3	3	4	2	2
	Precatória JE Cível	1	5	5	1	0
		89	20	56	53	31
	Outros	166	11	101	76	73
		166	11	101	76	73
Vara Adjunta da Direção do Foro						
	Cível	12	10	13	9	7
	Precatória Cível	2	15	14	3	0
		14	25	27	12	7
	Precatória JE Crime	1	7	7	1	0
		1	7	7	1	0
Juizado da Infância e Juventude						
	JIJ	43	82	79	46	34
		43	82	79	46	34
Juizado Especial da Fazenda Pública						
	Cível	161	4	51	114	66
		161	4	51	114	66
Vara de Execuções Criminais						
	VEC	0	0	0	0	0
		0	0	0	0	0
Total		4.929	2.120	2.544	4.505	2.743
Total		4.929	2.120	2.544	4.505	2.743

**ANEXO B – CERTIDÃO JUDICIAL DO DISTRIBUIDOR DO JEC – NÚMERO DE
DISTRIBUIÇÕES NO ANO DE 2017**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que, em consulta aos processos distribuídos nesta Comarca de Crissiumal, constatei a distribuição de 632 processos eletrônicos no Juizado Especial Cível, 74 processos eletrônicos no Juizado Especial da Fazenda Pública e 2 processos eletrônicos na Justiça Comum, no período de janeiro/2017 até a presente data.

Crissiumal/RS, 25 de outubro de 2017.


Patricia Mendel Soares
DISTRIBUIDORA-CONTADORA
DESIGNADA

**ANEXO C – RELATÓRIO CONCILIADOR – COMARCA DE CRISSIUMAL – VARA
ADJUNTA DO JEC**

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seja bem vindo, **patriciams** | sair
03/10/2017 PROD-37

Processo Audiência Julgador Cartório Administrativo

Relatórios

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

ção:

Pesquisar

Nome do JLC

Data Inicial

Data Final

Relatório de Acordos e Pareceres por Conciliador/Juiz Leigo

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/06	9000115-56.2016.8.21.0094	18/05/2016	09/06/2016	Acordo
Total 2016/06: 1					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/07	9000207-34.2016.8.21.0094	13/07/2016	14/07/2016	Acordo
Total 2016/07: 1					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/08	9000259-30.2016.8.21.0094	03/08/2016	12/08/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/08	9000269-74.2016.8.21.0094	03/08/2016	12/08/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/08	9000021-11.2016.8.21.0094	03/08/2016	12/08/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/08	9000305-19.2016.8.21.0094	24/08/2016	25/08/2016	Acordo
Total 2016/08: 4					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/09	9000352-90.2016.8.21.0094	06/09/2016	12/09/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/09	9000347-	06/09/2016	12/09/2016	Acordo

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

		68.2016.8.21.0094			
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/09	9000388- 35.2016.8.21.0094	21/09/2016	27/09/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/09	9000376- 21.2016.8.21.0094	14/09/2016	27/09/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/09	9000409- 11.2016.8.21.0094	28/09/2016	30/09/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/09	9000550- 64.2015.8.21.0094	28/09/2016	30/09/2016	Acordo
Total 2016/09: 6					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/10	9000350- 23.2016.8.21.0094	14/09/2016	03/10/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/10	9000270- 59.2016.8.21.0094	19/10/2016	23/10/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/10	9000500- 04.2016.8.21.0094	19/10/2016	23/10/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/10	9000272- 29.2016.8.21.0094	19/10/2016	23/10/2016	Acordo
Total 2016/10: 4					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/11	9000534- 76.2016.8.21.0094	26/10/2016	07/11/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/11	9000530- 39.2016.8.21.0094	26/10/2016	07/11/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/11	9000461- 07.2016.8.21.0094	23/11/2016	29/11/2016	Acordo
Total 2016/11: 3					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/12	9000721- 84.2016.8.21.0094	14/12/2016	16/12/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/12	9000705- 33.2016.8.21.0094	14/12/2016	16/12/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/12	9000715- 77.2016.8.21.0094	14/12/2016	16/12/2016	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2016/12	9000729- 61.2016.8.21.0094	14/12/2016	16/12/2016	Acordo
Total 2016/12: 4					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/02	9000773- 80.2016.8.21.0094	15/02/2017	17/02/2017	Acordo
Total 2017/02: 1					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

Ana Regina Queiroz Eckert	2017/03	900022- 59.2017.8.21.0094	08/03/2017	09/03/2017	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/03	9000788- 49.2016.8.21.0094	15/03/2017	20/03/2017	Acordo
Total 2017/03: 2					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/04	9000116- 07.2017.8.21.0094	12/04/2017	13/04/2017	Acordo
Total 2017/04: 1					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/06	9000203- 60.2017.8.21.0094	03/05/2017	03/06/2017	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/06	9000143- 87.2017.8.21.0094	03/05/2017	03/06/2017	Acordo
Total 2017/06: 2					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/07	9000296- 23.2017.8.21.0094	12/07/2017	19/07/2017	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/07	9000301- 45.2017.8.21.0094	12/07/2017	19/07/2017	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/07	9000290- 16.2017.8.21.0094	12/07/2017	19/07/2017	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/07	9000300- 60.2017.8.21.0094	12/07/2017	19/07/2017	Acordo
Total 2017/07: 4					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/08	9000314- 44.2017.8.21.0094	26/07/2017	03/08/2017	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/08	9000313- 59.2017.8.21.0094	26/07/2017	03/08/2017	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/08	9000309- 22.2017.8.21.0094	26/07/2017	03/08/2017	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/08	9000332- 65.2017.8.21.0094	09/08/2017	17/08/2017	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/08	9000372- 47.2017.8.21.0094	23/08/2017	31/08/2017	Acordo
Ana Regina Queiroz Eckert	2017/08	9000179- 32.2017.8.21.0094	23/08/2017	31/08/2017	Acordo
Total 2017/08: 6					
Total Ana Regina Queiroz Eckert: 39 16/2017					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

Andreia Backes Zambonato	2016/02	9000476- 10.2015.8.21.0094	03/02/2016	11/02/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/02	9000479- 62.2015.8.21.0094	03/02/2016	11/02/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/02	9000484- 84.2015.8.21.0094	03/02/2016	11/02/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/02	9000404- 23.2015.8.21.0094	03/02/2016	11/02/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/02	9000511- 67.2015.8.21.0094	17/02/2016	24/02/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/02	9000434- 58.2015.8.21.0094	17/02/2016	24/02/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/02	9000053- 16.2016.8.21.0094	17/02/2016	24/02/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/02	9000513- 37.2015.8.21.0094	17/02/2016	24/02/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/02	9000255- 27.2015.8.21.0094	25/02/2016	25/02/2016	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2016/02	9000515- 07.2015.8.21.0094	24/02/2016	25/02/2016	Acordo
Total 2016/02: 10					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Andreia Backes Zambonato	2016/03	9000545- 42.2015.8.21.0094	09/03/2016	12/03/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/03	9000377- 40.2015.8.21.0094	12/03/2016	12/03/2016	Parecer
Total 2016/03: 2					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Andreia Backes Zambonato	2016/04	9000156- 23.2016.8.21.0094	30/03/2016	07/04/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/04	9000443- 20.2015.8.21.0094	06/04/2016	07/04/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/04	9000431- 06.2015.8.21.0094	07/04/2016	07/04/2016	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2016/04	9000432- 88.2015.8.21.0094	07/04/2016	07/04/2016	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2016/04	9000496- 98.2015.8.21.0094	27/04/2016	29/04/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/04	9000491- 76.2015.8.21.0094	27/04/2016	29/04/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/04	9000237- 69.2016.8.21.0094	27/04/2016	29/04/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/04	9000045- 10.2014.8.21.0094	27/04/2016	29/04/2016	Acordo
Total 2016/04: 8					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
		9000083-			

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

Andreia Backes Zambonato	2016/06	51.2016.8.21.0094	11/05/2016	02/06/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/06	9000096- 50.2016.8.21.0094	11/05/2016	02/06/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/06	9000041- 02.2016.8.21.0094	02/06/2016	02/06/2016	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2016/06	9000077- 15.2014.8.21.0094	09/06/2016	09/06/2016	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2016/06	9000031- 55.2016.8.21.0094	08/06/2016	09/06/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/06	9000015- 04.2016.8.21.0094	09/06/2016	09/06/2016	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2016/06	9000065- 30.2016.8.21.0094	09/06/2016	09/06/2016	Parecer
Total 2016/06: 7					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Andreia Backes Zambonato	2016/07	9000245- 46.2016.8.21.0094	06/07/2016	13/07/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/07	9000085- 21.2016.8.21.0094	14/07/2016	14/07/2016	Parecer
Total 2016/07: 2					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Andreia Backes Zambonato	2016/08	9000174- 44.2016.8.21.0094	10/08/2016	12/08/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/08	9000142- 39.2016.8.21.0094	10/08/2016	12/08/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/08	9000173- 59.2016.8.21.0094	12/08/2016	12/08/2016	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2016/08	9000113- 86.2016.8.21.0094	17/08/2016	18/08/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/08	9000084- 36.2016.8.21.0094	24/08/2016	25/08/2016	Acordo
Total 2016/08: 5					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Andreia Backes Zambonato	2016/10	9000313- 93.2016.8.21.0094	19/10/2016	23/10/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/10	9000319- 03.2016.8.21.0094	19/10/2016	23/10/2016	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2016/10	9000077- 15.2014.8.21.0094	24/10/2016	24/10/2016	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2016/10	9000202- 12.2016.8.21.0094	24/10/2016	24/10/2016	Parecer
Total 2016/10: 4					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
		9000474-			

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

Andreia Backes Zambonato	2016/12	06.2016.8.21.0094	05/12/2016	09/12/2016	Acordo
Total 2016/12: 1					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Andreia Backes Zambonato	2017/01	9000508-78.2016.8.21.0094	18/01/2017	18/01/2017	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2017/01	9000573-73.2016.8.21.0094	24/01/2017	24/01/2017	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2017/01	9000580-65.2016.8.21.0094	24/01/2017	24/01/2017	Parecer
Total 2017/01: 3					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Andreia Backes Zambonato	2017/02	9000502-71.2016.8.21.0094	10/02/2017	10/02/2017	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2017/02	9000436-28.2015.8.21.0094	10/02/2017	10/02/2017	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2017/02	9000342-46.2016.8.21.0094	22/02/2017	24/02/2017	Acordo
Total 2017/02: 3					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Andreia Backes Zambonato	2017/03	9000310-41.2016.8.21.0094	06/03/2017	06/03/2017	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2017/03	9000514-85.2016.8.21.0094	06/03/2017	06/03/2017	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2017/03	9000640-38.2016.8.21.0094	06/03/2017	06/03/2017	Parecer
Total 2017/03: 3					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Andreia Backes Zambonato	2017/04	9000752-07.2016.8.21.0094	05/04/2017	13/04/2017	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2017/04	9000756-44.2016.8.21.0094	05/04/2017	13/04/2017	Acordo
Andreia Backes Zambonato	2017/04	9000737-38.2016.8.21.0094	25/04/2017	25/04/2017	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2017/04	9000471-51.2016.8.21.0094	25/04/2017	25/04/2017	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2017/04	9000732-16.2016.8.21.0094	25/04/2017	25/04/2017	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2017/04	9000606-63.2016.8.21.0094	25/04/2017	25/04/2017	Parecer
Andreia Backes Zambonato	2017/04	9000761-66.2016.8.21.0094	26/04/2017	28/04/2017	Acordo
Total 2017/04: 7					

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

Total Andreia Backes Zambonato: 55

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cristina Donato	2016/06	9000150-16.2016.8.21.0094	08/06/2016	09/06/2016	Acordo

Total 2016/06: 1

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cristina Donato	2016/07	9000236-84.2016.8.21.0094	20/07/2016	29/07/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/07	9000239-39.2016.8.21.0094	20/07/2016	29/07/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/07	9000238-54.2016.8.21.0094	20/07/2016	29/07/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/07	9000466-63.2015.8.21.0094	20/07/2016	29/07/2016	Acordo

Total 2016/07: 4

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cristina Donato	2016/08	9000329-47.2016.8.21.0094	10/08/2016	12/08/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/08	9000277-51.2016.8.21.0094	10/08/2016	12/08/2016	Acordo

Total 2016/08: 2

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cristina Donato	2016/09	9000351-08.2016.8.21.0094	14/09/2016	27/09/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/09	9000472-36.2016.8.21.0094	14/09/2016	27/09/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/09	9000392-72.2016.8.21.0094	21/09/2016	27/09/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/09	9000389-20.2016.8.21.0094	21/09/2016	27/09/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/09	9000049-76.2016.8.21.0094	28/09/2016	30/09/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/09	9000486-20.2016.8.21.0094	28/09/2016	30/09/2016	Acordo

Total 2016/09: 6

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cristina Donato	2016/10	9000518-25.2016.8.21.0094	19/10/2016	23/10/2016	Acordo

Total 2016/10: 1

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
-------------	---------	----------	----------------	------------------	------------------

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

Cristina Donato	2016/11	9000674- 13.2016.8.21.0094	03/11/2016	07/11/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/11	9000579- 80.2016.8.21.0094	09/11/2016	10/11/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/11	9000621- 32.2016.8.21.0094	09/11/2016	10/11/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/11	9000680- 20.2016.8.21.0094	16/11/2016	22/11/2016	Acordo
Total 2016/11: 4					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cristina Donato	2016/12	9000716- 62.2016.8.21.0094	05/12/2016	09/12/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/12	9000128- 55.2016.8.21.0094	05/12/2016	09/12/2016	Acordo
Cristina Donato	2016/12	9000718- 32.2016.8.21.0094	05/12/2016	09/12/2016	Acordo
Total 2016/12: 3					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cristina Donato	2017/02	9000646- 45.2016.8.21.0094	08/02/2017	10/02/2017	Acordo
Cristina Donato	2017/02	9000014- 82.2017.8.21.0094	22/02/2017	24/02/2017	Acordo
Cristina Donato	2017/02	9000175- 29.2016.8.21.0094	22/02/2017	24/02/2017	Acordo
Total 2017/02: 3					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cristina Donato	2017/03	9000025- 14.2017.8.21.0094	08/03/2017	09/03/2017	Acordo
Cristina Donato	2017/03	9000789- 34.2016.8.21.0094	08/03/2017	09/03/2017	Acordo
Total 2017/03: 2					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cristina Donato	2017/04	9000091- 91.2017.8.21.0094	05/04/2017	13/04/2017	Acordo
Cristina Donato	2017/04	9000137- 80.2017.8.21.0094	26/04/2017	28/04/2017	Acordo
Cristina Donato	2017/04	9000717- 47.2016.8.21.0094	26/04/2017	28/04/2017	Acordo
Total 2017/04: 3					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cristina Donato	2017/06	9000158- 56.2017.8.21.0094	10/05/2017	03/06/2017	Acordo
		9000167-			

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

Cristina Donato	2017/06	18.2017.8.21.0094	10/05/2017	03/06/2017	Acordo
Total 2017/06: 2					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cristina Donato	2017/07	9000305-82.2017.8.21.0094	19/07/2017	20/07/2017	Acordo
Total 2017/07: 1					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cristina Donato	2017/08	9000328-28.2017.8.21.0094	02/08/2017	03/08/2017	Acordo
Cristina Donato	2017/08	9000322-21.2017.8.21.0094	02/08/2017	03/08/2017	Acordo
Cristina Donato	2017/08	9000371-62.2017.8.21.0094	17/08/2017	17/08/2017	Acordo
Cristina Donato	2017/08	9000370-77.2017.8.21.0094	17/08/2017	17/08/2017	Acordo
Cristina Donato	2017/08	9000350-86.2017.8.21.0094	16/08/2017	17/08/2017	Acordo
Cristina Donato	2017/08	9000351-71.2017.8.21.0094	16/08/2017	17/08/2017	Acordo
Total 2017/08: 6					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Cristina Donato	2017/09	9000356-93.2017.8.21.0094	06/09/2017	08/09/2017	Ac
Cristina Donato	2017/09	9000384-61.2017.8.21.0094	06/09/2017	08/09/2017	Ac
Cristina Donato	2017/09	9000378-54.2017.8.21.0094	06/09/2017	08/09/2017	Acordo
Cristina Donato	2017/09	9000287-61.2017.8.21.0094	21/09/2017	25/09/2017	Acordo
Total 2017/09: 4					
Total Cristina Donato: 42 19/2017					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Joice Raquel Bergmann	2016/07	9000190-95.2016.8.21.0094	06/07/2016	13/07/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/07	9000563-63.2015.8.21.0094	06/07/2016	13/07/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/07	9000205-64.2016.8.21.0094	06/07/2016	13/07/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/07	9000024-63.2016.8.21.0094	27/07/2016	29/07/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/07	9000254-08.2016.8.21.0094	27/07/2016	29/07/2016	Acordo

<http://www.tjrs.gov.br/ethemis1g/filr/manterjuizleigoconciliadorsel>

9/16

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

Total 2016/07: 5

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Joice Raquel Bergmann	2016/08	9000291-35.2016.8.21.0094	17/08/2016	18/08/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/08	9000296-57.2016.8.21.0094	17/08/2016	18/08/2016	Acordo

Total 2016/08: 2

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Joice Raquel Bergmann	2016/09	9000369-29.2016.8.21.0094	21/09/2016	27/09/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/09	9000165-82.2016.8.21.0094	21/09/2016	27/09/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/09	9000386-65.2016.8.21.0094	21/09/2016	27/09/2016	Acordo

Total 2016/09: 3

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Joice Raquel Bergmann	2016/10	9000460-22.2016.8.21.0094	11/10/2016	23/10/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/10	9000543-72.2015.8.21.0094	24/10/2016	24/10/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/10	9000661-14.2016.8.21.0094	24/10/2016	24/10/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/10	9000660-29.2016.8.21.0094	24/10/2016	24/10/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/10	9000667-21.2016.8.21.0094	24/10/2016	24/10/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/10	9000612-70.2016.8.21.0094	24/10/2016	24/10/2016	Acordo

Total 2016/10: 6

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Joice Raquel Bergmann	2016/11	9000551-15.2016.8.21.0094	26/10/2016	07/11/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/11	9000641-23.2016.8.21.0094	09/11/2016	10/11/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/11	9000670-73.2016.8.21.0094	23/11/2016	29/11/2016	Acordo

Total 2016/11: 3

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Joice Raquel Bergmann	2016/12	9000222-03.2016.8.21.0094	05/12/2016	09/12/2016	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2016/12	9000733-98.2016.8.21.0094	12/12/2016	16/12/2016	Acordo

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

Total 2016/12: 2

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Joice Raquel Bergmann	2017/02	9000269- 74.2016.8.21.0094	08/02/2017	10/02/2017	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2017/02	9000637- 83.2016.8.21.0094	15/02/2017	17/02/2017	Acordo

Total 2017/02: 2

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Joice Raquel Bergmann	2017/04	9000106- 60.2017.8.21.0094	12/04/2017	13/04/2017	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2017/04	9000100- 53.2017.8.21.0094	12/04/2017	13/04/2017	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2017/04	9000132- 58.2017.8.21.0094	19/04/2017	28/04/2017	Acordo

Total 2017/04: 3

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Joice Raquel Bergmann	2017/06	9000175- 92.2017.8.21.0094	17/05/2017	03/06/2017	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2017/06	9000213- 07.2017.8.21.0094	14/06/2017	20/06/2017	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2017/06	9000226- 06.2017.8.21.0094	14/06/2017	20/06/2017	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2017/06	9000212- 22.2017.8.21.0094	14/06/2017	20/06/2017	Acordo
Joice Raquel Bergmann	2017/06	9000210- 52.2017.8.21.0094	14/06/2017	20/06/2017	Acordo

Total 2017/06: 5**Total Joice Raquel Bergmann: 31** 10/2017

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2016/02	9000374- 85.2015.8.21.0094	11/02/2016	11/02/2016	Parecer
Vanessa Wegmann	2016/02	9000040- 17.2016.8.21.0094	10/02/2016	11/02/2016	Acordo
Vanessa Wegmann	2016/02	9000037- 62.2016.8.21.0094	18/02/2016	24/02/2016	Acordo
Vanessa Wegmann	2016/02	9000035- 92.2016.8.21.0094	18/02/2016	24/02/2016	Acordo
Vanessa Wegmann	2016/02	9000038- 47.2016.8.21.0094	18/02/2016	24/02/2016	Acordo
Vanessa Wegmann	2016/02	9000034- 10.2016.8.21.0094	18/02/2016	24/02/2016	Acordo

Total 2016/02: 6

Ano/Mês	Processo				
---------	----------	--	--	--	--

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juíz Leigo

Nome do JLC			Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2016/03	9000457- 04.2015.8.21.0094	12/03/2016	12/03/2016	Parecer
Vanessa Wegmann	2016/03	9000375- 70.2015.8.21.0094	12/03/2016	12/03/2016	Parecer
Vanessa Wegmann	2016/03	9000032- 40.2016.8.21.0094	23/03/2016	24/03/2016	Acordo
Total 2016/03: 3					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2016/04	9000002- 05.2016.8.21.0094	06/04/2016	07/04/2016	Acordo
Vanessa Wegmann	2016/04	9000565- 33.2015.8.21.0094	23/03/2016	07/04/2016	Acordo
Vanessa Wegmann	2016/04	9000555- 86.2015.8.21.0094	17/03/2016	07/04/2016	Acordo
Vanessa Wegmann	2016/04	9000013- 34.2016.8.21.0094	06/04/2016	07/04/2016	Acordo
Vanessa Wegmann	2016/04	9000107- 79.2016.8.21.0094	06/04/2016	07/04/2016	Acordo
Vanessa Wegmann	2016/04	9000042- 84.2016.8.21.0094	23/03/2016	07/04/2016	Acordo
Vanessa Wegmann	2016/04	9000202- 46.2015.8.21.0094	17/03/2016	07/04/2016	Acordo
Vanessa Wegmann	2016/04	9000017- 71.2016.8.21.0094	17/03/2016	07/04/2016	Acordo
Total 2016/04: 8					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2016/09	9000184- 88.2016.8.21.0094	12/09/2016	12/09/2016	Parecer
Total 2016/09: 1					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2016/10	9000282- 73.2016.8.21.0094	11/10/2016	23/10/2016	Acordo
Vanessa Wegmann	2016/10	9000026- 33.2016.8.21.0094	24/10/2016	24/10/2016	Parecer
Vanessa Wegmann	2016/10	9000232- 47.2016.8.21.0094	24/10/2016	24/10/2016	Parecer
Total 2016/10: 3					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2016/11	9000368- 44.2016.8.21.0094	16/11/2016	22/11/2016	Acordo
Total 2016/11: 1					

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2017/01	9000570- 21.2016.8.21.0094	18/01/2017	18/01/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/01	9000406- 56.2016.8.21.0094	24/01/2017	24/01/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/01	9000468- 96.2016.8.21.0094	24/01/2017	24/01/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/01	9000408- 26.2016.8.21.0094	24/01/2017	24/01/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/01	9000404- 86.2016.8.21.0094	24/01/2017	24/01/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/01	9000436- 91.2016.8.21.0094	31/01/2017	31/01/2017	Parecer
Total 2017/01: 6					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2017/02	9000557- 22.2016.8.21.0094	08/02/2017	10/02/2017	Acordo
Vanessa Wegmann	2017/02	9000201- 27.2016.8.21.0094	23/02/2017	23/02/2017	Parecer
Total 2017/02: 2					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2017/03	9000605- 78.2016.8.21.0094	06/03/2017	06/03/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/03	9000679- 35.2016.8.21.0094	06/03/2017	06/03/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/03	9000532- 09.2016.8.21.0094	06/03/2017	06/03/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/03	9000488- 87.2016.8.21.0094	14/03/2017	14/03/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/03	9000208- 19.2016.8.21.0094	15/03/2017	20/03/2017	Acordo
Total 2017/03: 5					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2017/04	9000657- 74.2016.8.21.0094	25/04/2017	25/04/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/04	9000509- 63.2016.8.21.0094	25/04/2017	25/04/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/04	9000760- 81.2016.8.21.0094	25/04/2017	25/04/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/04	9000703- 63.2016.8.21.0094	25/04/2017	25/04/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/04	9000745- 15.2016.8.21.0094	25/04/2017	25/04/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/04	9000730- 46.2016.8.21.0094	25/04/2017	25/04/2017	Parecer

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

Vanessa Wegmann	2017/04	9000763- 36.2016.8.21.0094	26/04/2017	28/04/2017	Acordo
Vanessa Wegmann	2017/04	9000765- 06.2016.8.21.0094	26/04/2017	28/04/2017	Acordo
Total 2017/04: 8					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2017/06	9000059- 86.2017.8.21.0094	07/06/2017	07/06/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/06	9000005- 23.2017.8.21.0094	07/06/2017	07/06/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/06	9000768- 58.2016.8.21.0094	07/06/2017	07/06/2017	Parecer
Total 2017/06: 3					
Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2017/07	9000265- 37.2016.8.21.0094	21/06/2017	04/07/2017	Acordo
Vanessa Wegmann	2017/07	9000046- 87.2017.8.21.0094	12/07/2017	12/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000067- 63.2017.8.21.0094	12/07/2017	12/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000048- 57.2017.8.21.0094	12/07/2017	12/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000068- 48.2017.8.21.0094	12/07/2017	12/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000052- 94.2017.8.21.0094	12/07/2017	12/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000057- 19.2017.8.21.0094	12/07/2017	12/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000053- 79.2017.8.21.0094	12/07/2017	12/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000055- 49.2017.8.21.0094	12/07/2017	12/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000039- 95.2017.8.21.0094	19/07/2017	19/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000040- 80.2017.8.21.0094	19/07/2017	19/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000066- 78.2017.8.21.0094	19/07/2017	19/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000038- 13.2017.8.21.0094	19/07/2017	19/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000036- 43.2017.8.21.0094	19/07/2017	19/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000064- 11.2017.8.21.0094	19/07/2017	19/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000147- 27.2017.8.21.0094	24/07/2017	24/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000131- 73.2017.8.21.0094	24/07/2017	24/07/2017	Parecer
		9000248-			

3/10/2017

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

Vanessa Wegmann	2017/07	98.2016.8.21.0094	24/07/2017	24/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000071- 03.2017.8.21.0094	28/07/2017	28/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000058- 04.2017.8.21.0094	28/07/2017	28/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000061- 56.2017.8.21.0094	28/07/2017	28/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000054- 64.2017.8.21.0094	28/07/2017	28/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000063- 26.2017.8.21.0094	28/07/2017	28/07/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/07	9000035- 58.2017.8.21.0094	28/07/2017	28/07/2017	Parecer

Total 2017/07: 24

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2017/08	9000083- 17.2017.8.21.0094	15/08/2017	15/08/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/08	9000012- 15.2017.8.21.0094	15/08/2017	15/08/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/08	9000546- 90.2016.8.21.0094	15/08/2017	15/08/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/08	9000195- 83.2017.8.21.0094	09/08/2017	17/08/2017	Acordo
Vanessa Wegmann	2017/08	9000297- 42.2016.8.21.0094	31/08/2017	31/08/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/08	9000676- 80.2016.8.21.0094	31/08/2017	31/08/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/08	9000182- 84.2017.8.21.0094	31/08/2017	31/08/2017	Parecer

Total 2017/08: 7

Nome do JLC	Ano/Mês	Processo	Data Audiência	Data Homologação	Tipo Homologação
Vanessa Wegmann	2017/09	9000546- 90.2016.8.21.0094	08/09/2017	08/09/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/09	9000083- 17.2017.8.21.0094	08/09/2017	08/09/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/09	9000248- 98.2016.8.21.0094	08/09/2017	08/09/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/09	9000084- 02.2017.8.21.0094	28/09/2017	28/09/2017	Parecer
Vanessa Wegmann	2017/09	9000241- 72.2017.8.21.0094	28/09/2017	28/09/2017	Parecer

Total 2017/09: 5**Total Vanessa Wegmann: 82** T 50/2017**Total Geral: 249** 112

3/10/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Relatório Conciliador/Juiz Leigo

Versão: 1.49.4 - Build: 25833 25-09-2017 11:13:52 - Server: PROD-37